



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Administração
Departamento de Compras, Licitações e Contratos
Setor de Licitações

000001

MODALIDADE	CHAMAMENTO PÚBLICO	001/2017
REFERENTE	CREDENCIAMENTO PARA FORNECEDORES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE - LEI N.º 11.947, DE 16/07/2009 E RESOLUÇÃO N.º 26 DO FNDE, DE 17/06/2013.	
EMISSÃO	09 DE JANEIRO DE 2017	
DEVOLUÇÃO	03 DE FEVEREIRO DE 2017	09:00 horas e ainda a qualquer tempo
ABERTURA	03 DE FEVEREIRO DE 2017	09:00 horas e ainda a qualquer tempo



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 / - Fax: (0**46) 3523-1847 - CEP. 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 012/2017 – SEC. DA EDUCAÇÃO

Francisco Beltrão, 09 de janeiro de 2017.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SENHOR SECRETÁRIO

Pelo presente, solicitamos a Vossa Senhoria, autorização para realização de chamamento público, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atendimento ao programa nacional de alimentação escolar/PNAE, conforme especificações abaixo:

item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	Leite pasteurizado tipo "C", com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente.	litro	70.000	2,50	175.000,00
02	Queijo tipo colonial, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente.	kg	4.000	19,70	78.800,00
03	Mel natural de abelhas melíferas, livre de aditivos e contaminantes, com indicação na embalagem do número do registro no SIM-Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente.	kg	500	21,97	10.985,00
04	Açúcar mascavo, contendo no mínimo 90% de sacarose, elaborado a partir de caldo de cana livre de fermentação, isento de matéria terrosa, de parasitas e de detritos animais ou vegetais, com rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	kg	400	8,52	3.408,00
05	Melado de cana em embalagem de 1Kg, com indicação na embalagem e rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	450	9,48	4.266,00
06	Doce de Frutas, próprio para passar no pão, para entrega em embalagem de 500 gramas a 1kg, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	500	9,45	4.725,00
07	Macarrão caseiro produzido dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	3.000	11,17	33.510,00
08	Pão de Leite Caseiro, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	3.000	8,74	26.220,00
09	Bolacha caseira produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	2.500	10,40	26.000,00
10	Cuca caseira, sem recheio, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	2.500	9,82	24.550,00
11	Carne bovina desossada (acém e paleta), cortada em cubos de aproximadamente 5 cm, com Certificado de Inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal.	kg	6.000	15,35	92.100,00
12	Carne Bovina Moida fresca, in natura, não industrializada, de segunda, com aponevrose de no máximo dez por cento, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal.	Kg	8.000	14,10	112.800,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 / - Fax: (0**46) 3523-1847 - CEP: 85601-030
 CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

13	Carne suína fresca, com pouca gordura aparente (menos de 10%) sem osso e sem pele, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal.	Kg	7.500	12,78	95.850,00
14	Peixe - filé de tilápia, congelado com carne firme e elástica, isento de espinhas e cartilagens, embalagem transparente, atóxica. Com Registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal.	Kg	4.500	20,40	91.800,00
15	Suco de Uva Integral, processado de acordo com as normas com Registro no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em embalagens de 1,5 litro em vidro.	Litros	4.000	11,95	47.800,00
16	Morango congelado, limpo em perfeito estado, integros de tamanho médio, firmes e sem batidas, embalagem limpa e íntegra identificada com nome do produtor e data de validade. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	800	16,25	13.000,00
17	Citrus ponckan, de primeira qualidade, peso médio 200gr, fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	1,65	7.425,00
18	Banana prata, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	3,35	10.050,00
19	Laranja comum, de primeira qualidade, peso médio 200gr, devendo estar fresca, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	1,56	1.560,00
20	Limão comum, de primeira qualidade, peso médio 100gr, destinado ao consumo "in natura", devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	400	1,48	592,00
21	Camomila limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,92	2.422,00
22	Endro limpo e embalado em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,67	2.334,50
23	Hortelã limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	250	7,98	1.995,00
24	Melissa, limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	100	10,60	1.060,00
25	Erva Doce limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	5,85	2.047,50
26	Salsinha e cebolinha verde (cheiro-verde), de primeira qualidade, fresca, embalada em saco plástico, com cheiro e sabor próprios, firme e intacta, livre de fertilizantes e sujidades e sem nenhum tipo de sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	6,45	16.125,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 / - Fax: (0**46) 3523-1847 - CFP: 85601-030
 CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

27	Cebola branca de cabeça, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, bolores, sujidades, ferrugem ou outros defeitos que possam alterar a qualidade. Com diâmetro transversal mínimo de 6 cm, em embalagens de 2 a 3Kg Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	2,77	2.770,00
28	Alho, de primeira qualidade, fresco, com bulbos de no mínimo 4 cm de diâmetro transversal e cada bulbo contendo entre 8 a 20 dentes, bulbo inteiro e são, sem brotos, sem grão chochos, ardidos, manchados ou outros defeitos que possam alterar sua aparência e qualidade. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	200	16,00	3.200,00
29	Chuchu, de primeira qualidade, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	2,25	4.500,00
30	Mandioca graúda, de primeira qualidade, raiz limpa e sem cascas, de boa qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. As raízes devem ser próprias para o consumo humano e oriundas de vegetais sadios, com colheita recente, isentos de umidade externa anormal, odor e aspectos estranhos. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	4.000	3,50	14.000,00
31	Cenoura sem folhas, de primeira qualidade, tamanho médio, uniforme, sem ferimentos ou defeitos, tenras, sem corpos estranhos e terra aderido à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.700	2,93	4.981,00
32	Beterraba, de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	2,55	3.825,00
33	Batata doce, de primeira qualidade, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	3,00	21.000,00
34	Abobrinha verde, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras ou outros que alterem o produto. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	2,38	10.710,00
35	Abóbora fresca com casca, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, ou outros que alterem o produto, com grau de maturação completa. Apresentar cor de polpa intensa, odor agradável, consistência firme, não apresentar perfurações, machucados. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	2,78	8.340,00
36	Milho verde sem palha, de primeira qualidade, limpo e embalado em pacotes de 5Kg de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor dos grãos típicos da variedade, Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,45	8.900,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 / - Fax: (0**46) 3523-1847 - CEP: 85601-030
 CNPJ 77 816 510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

37	Batata salsa, de primeira qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	6,41	3.846,00
38	Vagem, de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo, com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	500	6,38	3.190,00
39	Acelga, de primeira qualidade, bem desenvolvida, apresentando grau de evolução completo do tamanho, aroma e cor própria da espécie e variedade, livres de ferimentos ou defeitos, não estando danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,63	7.260,00
40	Almeirão / Chicória/ Americana, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,53	7.060,00
41	Alface crespa, de primeira qualidade, tipo extra, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	3,00	21.000,00
42	Repolho verde liso, de primeira qualidade, compacto e firme apresentando grau ideal no desenvolvimento do tamanho, livre de qualquer sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	1.500	1,45	2.175,00
43	Brócolis, de primeira qualidade, em perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,85	9.700,00
44	Couve manteiga em folha, de primeira qualidade, em embalagem transparente atóxica, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	3,41	8.525,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000000

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 / - Fax: (0**46) 3523-1847 - CEP: 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

45	Couve Flor, de primeira qualidade, em perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, olhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5,33	5.330,00
46	Espinafre, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5,73	5.730,00
47	Rúcula, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	4,35	2.610,00
VALOR TOTAL					1.045.077,00

FUNDAMENTAÇÃO: Lei 11.947/2009

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o presente ofício são provenientes do convênio Recursos FNDE – Merenda Escolar e Salário – Educação e vinculados à educação básica e as despesas serão empenhadas nas contas:

Conta	Órgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
2130	07.002	12.361.1201.2.042	3.3.90.32.05.00	107	160.000,00
2140				113	120.000,00
2270				000	7.000,00
2280		12.361.1201.2.043		104	100.000,00
2290				107	850.000,00
2300		12.365.1201.2.044		113	600.000,00
2580				107	200.000,00
2590				113	80.000,00
2700		12.365.1201.2.045		107	584.000,00
2710				113	395.000,00
2870		12.366.1201.2.041		107	15.000,00
113				113	15.000,00

Rosa Fiorentin Vandresen
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para a competente autorização.

DATA: 09 de janeiro de 2017.

Pedrinho Veronese
Secretário Municipal de Administração

Com base nas informações contidas no ofício nº 012/2017 – EDUCAÇÃO, autorizamos a realização de chamamento público, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atendimento ao programa nacional de alimentação escolar/PNAE.

DATA: 09 de janeiro de 2017.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



TERMO DE REFERÊNCIA - SMEC Nº 117/2016

O presente Termo de Referência apresenta as especificações e condições que visam esclarecer e orientar na elaboração das diretrizes que darão ordem e forma à licitação, oferecendo condições da aquisição de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar.

O objeto do presente termo de referencia é o credenciamento de fornecedores para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao *Programa Nacional de Alimentação Escolar/ PNAE* das unidades escolares de domínio da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Justifica-se e motiva-se a realização deste para atender as necessidades das unidades escolares que apresentam em média 8.500 alunos, sendo que destes 2.500 recebem mais de três refeições diárias.

A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar se faz necessária para complemento da merenda escolar, para todos os alunos da rede municipal de ensino, em cumprimento a Lei nº 11.947 de 16/07/2009 e Resolução nº 25 do FNDE, de 16/07/2009 e Lei Municipal nº 3629/2009 de 07 de outubro de 2009. Estes gêneros alimentícios são necessários a uma alimentação adequada e equilibrada, além de atender as necessidades peculiares de vários alunos com processo de intolerâncias e alergias alimentares.

A quantidade requisitada está de acordo com o consumo realizado no último chamamento, o que se pede será suficiente para a demanda durante o próximo semestre.

A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar se faz necessária para complemento da merenda escolar, para todos os alunos da rede municipal de ensino, em cumprimento a Lei nº 11.947 de 16/07/2009 e Resolução nº 25 do FNDE, de 16/07/2009 e Lei Municipal nº 3629/2009 de 07 de outubro de 2009. Atender as necessidades das unidades escolares que apresentam em média 8.500 alunos, sendo que destes 2.500 recebem mais de três refeições, estes gêneros alimentícios são necessários a uma alimentação adequada e equilibrada, além de atender as necessidades peculiares de vários alunos com processo de intolerâncias e alergias alimentares. A quantidade requisitada está de acordo para serem utilizados durante seis meses. Estes produtos deverão ser adquiridos semanalmente para os produtos perecíveis e com prazo entre noventa e 120 dias para os não perecíveis.



De acordo com a quantidade estimada, efetuamos pesquisa de mercado para fins do balizamento dos valores máximos estimados para a referida aquisição. Assim, os valores foram obtidos com a seguinte dinâmica; foi considerado os orçamentos enviados por empresas, nos itens para os quais o valor estipulado estava muito além das demais empresas, o mesmo fora desconsiderado e levado em conta o valor do último chamamento realizado, conforme documentos em anexo.

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA:

- a) Cópia autenticada da DAP principal (Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF), ou extrato da DAP, de cada Agricultor Familiar participante;
- b) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

O fornecimento deverá ser efetuado de acordo com o cronograma fornecido pela secretaria municipal de educação e cultura por um período de 6(seis) meses.

Os gêneros alimentícios deverão ser entregues de acordo com o cronograma a ser fornecido pelo Município, no depósito da merenda, em escolas e CMEI'S de domínio da Municipalidade.

O objeto da presente licitação deverá ser entregue por um prazo de 180 dias, contados da data da celebração do contrato, na sede do Município de Francisco Beltrão – PR.

DA CONTRATADA:

- No preço cotado, obrigatoriamente estarão incluídas todas as despesas com mão de obra especializada, transporte e fornecimentos dos itens, encargos sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer despesas de tributos incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.
- A empresa contratada deverá enviar seus colaboradores devidamente identificados, com crachá e/ou uniformizados, provendo-os dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, responsabilizando-se pelo seu.

DA CONTRATANTE:

- Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar seu serviço dentro das normas deste Termo de Referência;
- Exercer a fiscalização do serviço por servidor especialmente designado e documentar as ocorrências



havidas;

- Comunicar à Contratada quaisquer irregularidades observadas na execução do serviço contratado;
- Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

9 – ESPECIFICAÇÕES DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
01	Leite pasteurizado tipo "C" , com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada	litro	70.000	2,50	175.000,00
02	Mel natural de abelhas melíferas, livre de aditivos e contaminantes, com indicação na embalagem do número do registro no Sim-Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitaria Atualizada.	kg	500	21,97	10.985,00
03	Açúcar mascavo , contendo no mínimo 90% de sacarose, elaborado a partir de caldo de cana livre de fermentação, isento de matéria terrosa, de parasitas e de detritos animais ou vegetais, com rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitaria Atualizada.	kg	400	8,52	3.408,00
04	Alface crespa , tipo extra, de primeira qualidade; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	3,00	21.000,00
05	Chuchu sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	2,25	4.500,00
06	Salsinha e cebolinha verde (cheiro-verde) fresca, embalada em saco plástico, com cheiro e sabor próprios, firme e intacta, livre de fertilizantes e sujidades e sem nenhum tipo de sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	6,45	16.125,00
07	Queijo tipo colonial com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada	kg	4.000	19,70	78.800,00
08	Repolho verde liso de primeira qualidade, compacto e firme apresentando grau ideal no desenvolvimento do tamanho, livre de qualquer sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA,	kg	1.500	1,45	2.175,00



	livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.				
09	Brócolis - de primeira qualidade, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,85	9.700,00
10	Mandioca graúda , raiz limpa e sem cascas, de boa qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. As raízes devem ser próprias para o consumo humano e oriundos de vegetais saudáveis, com colheita recente, isentos de umidade externa anormal, odor e aspectos estranhos. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	4.000	3,50	14.000,00
11	Cenoura - Sem folhas, primeira qualidade, tamanho médio, uniforme, sem ferimentos ou defeitos, tenras, sem corpos estranhos e terra aderido à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.700	2,93	4.981,00
12	Macarrão caseiro produzido dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, estando embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente.	Kg	3.000	11,17	33.510,00
13	Citrus Ponckan , peso médio 200g, devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estágio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	1,65	7.425,00
14	Pão de Leite Caseiro , em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	3.000	8,74	26.220,00
15	Bolacha caseira produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, estando embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Licença Sanitária atualizada	Kg	2.500	10,40	26.000,00
16	Cuca caseira , sem recheio, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Cada	Kg	2.500	9,82	24.550,00



	unidade com peso mínimo de 500 gr. Licença Sanitária Atualizada.				
17	Carne bovina desossada (Acém e Paleta), Cortada em cubos de aproximadamente 5 CM Certificado de Inspeção, Acondicionada em embalagem adequada de 1 KG, Com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada	kg	6.000	15,35	92.100,00
18	Carne Bovina Moída Fresca, in natura, não industrializada, De segunda, com aponevrose de no máximo dez por cento, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1 KG, com rótulo indicando data de validade e identificação por escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	8.000	14,10	112.800,00
19	Carne suína fresca , com pouca gordura aparente (menos de 10%) sem osso e sem pele, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1KG, com rótulo indicando data de validade e identificação por escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	7.500	12,78	95.850,00
20	Beterraba de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	2,55	3.825,00
21	Acelga de primeira qualidade, bem desenvolvida, apresentando grau de evolução completo do tamanho, aroma e cor própria da espécie e variedade, livres de ferimentos ou defeitos, não estando danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,63	7.260,00
22	Batata doce de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	3,00	21.000,00
23	Peixe, filé de tilápia. Congelado com carne firme e elástica, isento de espinhas e cartilagens, embalagem transparente, atóxica. Com Registro no SIM (Serviço de Inspeção Municipal) Licença Sanitária Atualizada.	Kg	4.500	20,40	91.800,00
24	Almeirão / Chicória/ Americana; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade.	Kg	2.000	3,53	7.060,00



	Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.				
25	Banana Prata , de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	3,35	10.050,00
26	Melado de cana em embalagem de 1Kg com indicação na embalagem e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	450	9,48	4.266,00
27	Doce de Frutas , Próprio para passar no pão – Entrega em embalagem de 500 GRAMAS A 1 KG . Licença Sanitária Atualizada.	Kg	500	9,45	4.725,00
28	Laranja Comum , peso médio 200g, devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	1,56	1.560,00
29	Limão comum , peso médio 100g, destinado ao consumo "in natura", devendo estar fresca, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	400	1,48	592,00
30	Cebola Branca Cabeça de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, bolores, sujidades, ferrugem ou outros defeitos que possam alterar a qualidade. Com diâmetro transversal mínimo de 6 cm, em embalagens de 2 a 3Kg. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	2,77	2.770,00
31	Abóbriinha Verde de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras ou outros que alterem o produto. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	2,38	10.710,00
32	Abobora fresca de 1ª Qualidade com casca, com boa aparência e sem machucaduras, ou outros que alterem o produto, com grau de maturação completa. Apresentar cor de polpa intensa, odor agradável, consistência firme, não apresentar perfurações, machucados. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	2,78	8.340,00
33	Milho Verde sem palha, limpo e embalado em pacotes de 5Kg de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor dos grãos típicos da variedade, Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,45	8.900,00



35	Couve Manteiga em Folha em embalagem transparente atóxica; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescerentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	3,41	8.525,00
36	Couve Flor de primeira qualidade, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, olhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescerentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5,33	5.330,00
37	Camomila limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,92	2.422,00
38	Endro limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,67	2.334,50
39	Hortelã limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	250	7,98	1.995,00
40	Melissa , limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	100	10,60	1.060,00
41	Erva Doce limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	5,85	2.047,50
42	Batata salsa de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos.	Kg	600	6,41	3.846,00
43	Vagem de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, turgescerentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa.	Kg	500	6,38	3.190,00
44	Espinafre ; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescerentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5,73	5.730,00
45	Alho de primeira qualidade, fresco, com bulbos de no mínimo 4 cm de diâmetro transversal e cada bulbo contendo entre 8 a 20 dentes. bulbo inteiro e são, sem brotos, sem grão chochos, ardidos, manchados ou outros defeitos que possam alterar sua aparência e	Kg	200	16,00	3.200,00



	qualidade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.				
46	Suco de Uva Integral , processado de acordo com as normas com Registro no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), em embalagens de 1,5 litro em vidro.	Litros	4.000	11,95	47.800,00
47	Morango Congelado , limpo em perfeito estado, sendo íntegros de tamanho médio, firmes e sem batidas, embalagem limpa e íntegra identificada com nome do produtor e data de validade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	800	16,25	13.000,00
48	Rúcula ; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescerentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	4,35	2.610,00
VALOR GLOBAL R\$					1.045.077,00

10 – RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o termo, são oriundos da do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar – (FNDE).

11 – FISCAL DO CONTRATO:

A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, será exercido por ; Joelen Raina Favero 3520 – 2146 e Andréa Nesi 3520 – 2146, nutricionistas da SMEC.

12 – DADOS DA SOLICITAÇÃO:

- Data de envio do termo 02/01/2017.
- Secretaria Municipal de Educação

Rosa Fioretin Vandresen
Secretária Municipal de Educação



13 – AUTORIZAÇÃO:

Francisco Beltrão, 02/01/2017

Pedrinho Veroneze
Sec. Mun. de Administração

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

14 - ANEXOS

Em anexo, estão os documentos os quais subsidiaram o procedimento para a elaboração do termo para a aquisição dos gêneros alimentícios.

ANEXO I – Obtenção da média
ANEXO II – Orçamentos

ANEXO I

OBTENÇÃO DAS MÉDIA

OBTENÇÃO DA MÉDIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	JGALVAN	AGOSTINETTO	COOPAFI	AGRICULTORES	MÉDIA
01	Leite pasteurizado tipo "C"	0,00	2,5	0	0	2,50
02	Mel natural de abelhas	22,90	18,00	25,00	0	21,97
03	Açúcar mascavo	10,80	6,95	7,80	0	8,52
04	Alface crespa	2,20	0,00	3,80	0	3,00
05	Chuchu	0,00	2,90	1,60	0	2,25
06	Salsinha e cebolinha verde (0,00	3,99	6,45	0	5,22
07	Queijo tipo colonial	20,90	18,50	0	0,00	19,70
08	Repolho	0,00	1,10	1,80	0	1,45
09	Brócolis	0,00	5,50	4,20	0	4,85
10	Mandioca graúda	0,00	3,99	3,00	0	3,50
11	Cenoura	5,20	1,20	2,40	0	2,93
12	Macarrão caseiro	12,90	10,00	10,60	0	11,17
13	Citrus Ponkan	0,00	2,00	1,30		1,65
14	Pão de Leite Caseiro	9,85	8,00	8,37		8,74
15	Bolacha caseira	0,00	9,00	11,80	0	10,40
16	Cuca caseira	9,75	9,00	10,70	0	9,82
17	Carne bovina desossada	17,90	10,25	0	17,90	15,35
18	Carne Bovina Moída	15,90	9,50	0	16,90	14,10
19	Carne suína fresca	13,95	9,90	0	14,50	12,78
20	Beterraba	3,90	1,20	2,54	0	2,55
21	Acelga	2,90	5,00	3,00	0	3,63
22	Batata doce	4,30	2,20	2,50	0	3,00
23	Peixe, filé de tilápia	20,90	19,90	0	0	20,40
24	Almeirão / Chicória/ Americana;	2,90	3,50	4,20	0	3,53
25	Banana Prata	0,00	3,50	3,2	0	3,35
26	Melado de cana	0,00	11,00	7,95	0	9,48
27	Doce de Frutas	8,25	8,50	11,6	0	9,45
28	Laranja Comum	2,08	1,20	1,40		1,56
29	Limão comum	0,00	1,75	1,20	0	1,48
30	Cebola Branca Cabeça	3,75	1,50	3,05	0	2,77
31	Abóbriha Verde	2,99	1,30	2,85	0	2,38
32	Abobora fresca	3,05	2,20	3,10	0	2,78
33	Milho Verde	5,00	0,00	3,90	0	4,45
35	Couve Manteiga em Folha	2,99	3,95	3,30	0	3,41
36	Couve Flor	5,90	6,00	4,10	0	5,33
37	Camomila	8,15	4,70	7,90	0	6,92
38	Endro	8,22	4,90	6,90	0	6,67
39	Hortelã	8,55	0,00	7,40	0	7,98
40	Melissa	0,00	0,00	10,60	0	10,60
41	Erva Doce	4,25	5,50	7,80	0	5,85
42	Batata salsa	7,25	7,00	4,98	0	6,41
43	Vagem	9,85	4,50	4,80	0	6,38
44	Espinafre	6,50	0,00	4,95	0	5,73
45	Alho	0,00	16,00	16,00	0	16,00
46	Suco de Uva Integral	12,90	11,00	0	0	11,95
47	Morango Congelado	16,90	0	15,60	0	16,25
48	Rúcula	4,20	4,95	3,90	0	4,35

ANEXO II

ORÇAMENTOS

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

000019

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC

OBJETO: COTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Nº ITEM	Especificação	Unidade	Quant	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
01	Leite pasteurizado tipo "C", com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada.	litro	70.000	2,50	175,00,00
02	Mel natural de abelhas melíferas, livre de aditivos e contaminantes, com indicação na embalagem do número do registro no Sim-Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada.	kg	500	18,00	9,000,00
03	Açúcar mascavo, contendo no mínimo 90% de sacarose, elaborado a partir de caldo de cana livre de fermentação, isento de matéria terrosa, de parasitas e de detritos animais ou vegetais, com rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada.	kg	400	6,95	2,750,00
04	Alface crepe, tipo extra, de primeira qualidade, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	1,50	10,500,00
05	Chuchu sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	2,90	5,800,00

73.751.257/0001-59

Cláudio
AgostinnettoRua São Benedito, 175 - Canga
85804-050 - Francisco Beltrão - PR

000020

06	Salsinha e cebolinha verde (cheiro-verde) fresca, embalada em saco plástico, com cheiro e sabor próprios, firme e intacta, livre de fertilizantes e sujidades e sem nenhum tipo de sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	3,99	9.975,00
07	Queijo tipo colonial com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada	kg	4.000	18,50	74.000,00
08	Repolho verde liso de primeira qualidade, compacto e firme apresentando grau ideal no desenvolvimento do tamanho, livre de qualquer sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	1.500	1,10	1.650,00
09	Brócolis - de primeira qualidade, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	5,50	11.000,00
10	Mandioca graúda, raiz limpa e sem cascas, de boa qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. As raízes devem ser próprias para o consumo humano e oriundas de vegetais saudáveis, com colheita recente, isentas de umidade externa anormal, odor e aspectos estranhos. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	4.000	3,99	15.960,00
11	Cenoura - Sem folhas, primeira qualidade, tamanho médio, uniforme, sem ferimentos ou defeitos, tenras, sem corpos estranhos e terra aderido à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.700	1,20	2.040,00
12	Macarrão caseiro produzido dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, estando embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Licença sanitária Atualizada.	Kg	3.000	10,00	30.000,00

73.751.257/0001-59



Cláudio
Agostinnetto

Rua São Benedito, 175 - Canga
85804-050 - Francisco Beltrão - PR

13	Citrus Ponckan, peso médio 200g, devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	2,00	9.000,00
13	Pão de Leite Caseiro, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	3.000	8,00	2.400,000.00
13	Bolacha caseira produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, estando embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Licença Sanitária atualizada.	Kg	2.500	9,00	22.500.00
14	Cuca caseira, sem recheio, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	2.500	9,00	22.500.00
15	Carne bovina desossada (Acém e Paleta), Cortada em cubos de aproximadamente 5 CM Certificado de Inspeção, Acondicionada em embalagem adequada de 1 KG. Com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada.	kg	6.000	10,25	61.500.00
16	Carne Bovina Moída Fresca, in natura, não industrializada, De segunda, com aponevrose de no máximo dez por cento, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1 KG, com rótulo indicando data de validade e identificação por escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	8.000	9,50	76.000.00
17	Carne suína fresca, com pouca gordura aparente (menos de 10%) sem osso e sem pele, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1KG, com rótulo indicando data de validade e identificação por escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	7.500	9,90	74.250.00



73.751.257/0001-59

Cláudio
AgostinnettoRua São Benedito, 175 Canga
95804-050 Francisco Beltrão PR

18	Beterraba de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	1,20	1.800,00
19	Acelga de primeira qualidade, bem desenvolvida, apresentando grau de evolução completo do tamanho, aroma e cor própria da espécie e variedade, livres de fermentos ou defeitos, não estando danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	5,00	10.000,00
20	Batata doce de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	2,20	15.400,00
21	Peixe, filé de tilápia. Congelado com carne firme e elástica, isento de espinhas e cartilagens, embalagem transparente, atóxica. Com Registro no SIM (Serviço de Inspeção Municipal) Licença Sanitária Atualizada.	Kg	4.500	19,90	89.550,00
22	Almeirão / Chicória/ Americana; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	3,50	5.250,00
23	Banana Prata , de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	3,50	10.500,00
24	Melado de cana em embalagem de 1Kg com indicação na embalagem e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	450	11,00	4.950,00
25	Doce de Frutas, Próprio para passar no pão – Entrega em embalagem de 500 GRAMAS A 1 KG . Licença Sanitária Atualizada.	Kg	500	8,50	4.250,00



73.751.257/0001-59

Cláudio
AgostinettiRua São Benedito, 175 Congo
85604-050 Francisco Beltrão PR

34	Laranja Comum, peso médio 200g, devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estágio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	1,20	1.200,00
26	Limão comum, peso médio 100g, destinado ao consumo "in natura", devendo estar fresca, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estágio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	400	1,75	700,00
27	Pepino salada - verde, firme, viçoso, textura e consistência de vegetal fresco, livre de deterioração, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	1,20	2.400,00
28	Cebola Branca Cabeça de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, bolores, sujidades, ferrugem ou outros defeitos que possam alterar a qualidade. Com diâmetro transversal mínimo de 6 cm, em embalagens de 2 a 3Kg. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	1,50	1.300,00
29	Abóbora Verde de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras ou outros que alterem o produto. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	1,30	5.850,00
30	Abóbora fresca de 1ª Qualidade com casca, com boa aparência e sem machucaduras, ou outros que alterem o produto, com grau de maturação completa. Apresentar cor de polpa intensa, odor agradável, consistência firme, não apresentar perfurações, machucados. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	2,20	6.600,00
31	Milho Verde sem palha, limpo e embalado em pacotes de 5Kg de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor dos grãos típicos da variedade, Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000		-



73.751.257/0001-59

Cláudio
AgostinnettoRua São Benedito, 175 - Canga
85604-050 - Francisco Beltrão - PR

000024

32	Couve Mantelga em Folha em embalagem transparente atóxica; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescientes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	3,95	5,925.00
33	Couve Flor de primeira qualidade, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescientes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	6,00	6,000.00
35	Camomila limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr. com rotulagem adequada.	Pacote	350	4,70	1,645.00
36	Endro limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr. com rotulagem adequada.	Pacote	350	4,90	1,715.00
37	Hortelã limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr. com rotulagem adequada.	Pacote	200		-
38	Malissa, limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr. com rotulagem adequada.	Pacote	100		-
39	Erva Doce limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr. com rotulagem adequada.	Pacote	350	5,50	1,925.00
40	Batata salsa de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos.	Kg	600	7,00	4,200.00
41	Vagem de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, turgescientes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa.	Kg	500	4,50	2,250.00

73.751.257/0001-59

Cláudio
AgostinettiRua São Benedito, 175 Cango
85604-050 Francisco Beltrão PR

42	Espinafre: sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000		000025
43	Alho de primeira qualidade, fresco, com bulbos de no mínimo 4 cm de diâmetro transversal e cada bulbo contendo entre 8 a 20 dentes. bulbo inteiro e são, sem brotos, sem grão chochos, ardidos, manchados ou outros defeitos que possam alterar sua aparência e qualidade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	200	16,00	3.200,00
44	Suco de Uva Integral, processado de acordo com as normas com Registro no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), em embalagens de 1,5 litro em vidro.	Litros	2.000		-
45	Morango Congelado, limpo em perfeito estado, sendo íntegros de tamanho médio, firmes e sem batidas, embalagem limpa e íntegra identificada com nome do produtor e data de validade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	800		-
48	Rúcula: sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescantes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	4,95	2.970,00
VALOR TOTAL R\$ 827,235.00					

Francisco Beltrão - PR, 28 de novembro de 2016

73.751.257/0001-59

Cláudio
Agostinnetto

Rua São Benedito, 175 - Canga
85804-050 - Francisco Beltrão - PR

Assinatura e carimbo do Responsável



73.751.257/0001-59

Cláudio
Agostinnetto

Rua São Benedito, 175 - Canga
85804-050 - Francisco Beltrão - PR

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC

OBJETO: COTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Nº ITEM	Especificação	Unidade	Quant	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
01	Leite pasteurizado tipo "C" com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada	litro	70.000		
02	Mel natural de abelhas melíferas, livre de aditivos e contaminantes, com indicação na embalagem do número do registro no Sim-Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitaria Atualizada	kg	500	25,00	12.500,00
03	Açúcar mascavo, contendo no mínimo 90% de sacarose, elaborado a partir de caldo de cana livre de fermentação, isento de matéria terrosa, de parasitas e de detritos animais ou vegetais, com rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitaria Atualizada	kg	400	7,80	3.120,00
04	Alface crespa, tipo extra, de primeira qualidade, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014	Kg	7.000	3,80	26.600,00
05	Chuchu sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	1,60	3.200,00

Valdeir T. dos

06	Salsinha e cebolinha verde (cheiro-verde) fresca, embalada em saco plástico, com cheiro e sabor próprios, firme e intacta, livre de fertilizantes e sujidades e sem nenhum tipo de sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	6,45	16.125,00
07	Queijo tipo colonial com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada	kg	4.000		
08	Repolho verde liso de primeira qualidade compacto e firme apresentando grau ideal no desenvolvimento do tamanho, livre de qualquer sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	1.500	1,80	2.700,00
09	Brócolis - de primeira qualidade, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,20	8.400,00
10	Mandioca graúda, raiz limpa e sem cascas, de boa qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. As raízes devem ser próprias para o consumo humano e oriundas de vegetais sadios, com colheita recente, isentos de umidade externa anormal, odor e aspectos estranhos. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	4.000	3,00	12.000,00
11	Cenoura - Sem folhas, primeira qualidade, tamanho médio, uniforme, sem ferimentos ou defeitos, tenras, sem corpos estranhos e terra aderido à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.700	2,40	4.080,00
12	Macarrão caseiro produzido dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, estando embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Licença sanitária Atualizada.	Kg	3.000	10,60	31.800,00

13	Citrus Ponckan, peso médio 200g, devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014	Kg	4.500	1,30	5.850,00
13	Pão de Leite Caseiro, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	3.000	8,37	25.110,00
13	Bolacha caseira produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, estando embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Licença Sanitária atualizada	Kg	2.500	11,80	29.500,00
14	Cuca caseira, sem recheio, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	2.500	10,70	26.750,00
15	Carne bovina desossada (Acém e Paleta), Cortada em cubos de aproximadamente 5 CM Certificado de Inspeção, Acondicionada em embalagem adequada de 1 KG, Com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada	kg	6.000		
16	Carne Bovina Moída Fresca, in natura, não industrializada, De segunda, com aponevrose de no máximo dez por cento, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1 KG, com rótulo indicando data de validade e identificação por escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada	Kg	8.000		
17	Carne suína fresca, com pouca gordura aparente (menos de 10%) sem osso e sem pele, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1KG, com rótulo indicando data de validade e identificação por escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada	Kg	7.500		

Valdeir T. dos

18	Beterraba de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	2,54	3.810,00
19	Acelga de primeira qualidade, bem desenvolvida, apresentando grau de evolução completo do tamanho, aroma e cor própria da espécie e variedade, livres de fermentos ou defeitos, não estando danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,00	6.000,00
20	Batata doce de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	2,50	17.500,00
21	Peixe, filé de tilápia Congelado com carne firme e elástica, isento de espinhas e cartilagens, embalagem transparente, atóxica. Com Registro no SIM (Serviço de Inspeção Municipal) Licença Sanitária Atualizada.	Kg	4.500		
22	Almeirão / Chicória/ Americana; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescerentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	4,20	6.300,00
23	Banana Prata, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	3,20	9.600,00
24	Melado de cana em embalagem de 1Kg com indicação na embalagem e rotulagem nutricional, conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	450	7,95	3.577,50
25	Doce de Frutas, Próprio para passar no pão – Entrega em embalagem de 500 GRAMAS A 1 KG. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	500	11,60	5.800,00

Uldes Torres

34	Laranja Comum, peso médio 200g, devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estágio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	1,40	1.400,00
26	Limão comum, peso médio 100g, destinado ao consumo "in natura", devendo estar fresca, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estágio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	400	1,20	480,00
27	Pepino salada - verde, firme, viçoso, textura e consistência de vegetal fresco, livre de deterioração, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	2,50	5.000,00
28	Cebola Branca Cabeça de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, bolores, sujidades, ferrugem ou outros defeitos que possam alterar a qualidade. Com diâmetro transversal mínimo de 6 cm, em embalagens de 2 a 3Kg. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	3,05	3.050,00
29	Abóbriha Verde de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras ou outros que alterem o produto. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	2,85	12.825,00
30	Abobora fresca de 1ª Qualidade com casca, com boa aparência e sem machucaduras, ou outros que alterem o produto, com grau de maturação completa. Apresentar cor de polpa intensa, odor agradável, consistência firme, não apresentar perfurações, machucados. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	3,10	9.300,00
31	Milho Verde sem palha, limpo e embalado em pacotes de 5Kg de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor dos grãos típicos da variedade, Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,90	7.800,00

Paulo Roberto Torres

32	Couve Manteiga em Folha em embalagem transparente atóxica; sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescerentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	3,30	4.950,00
33	Couve Flor de primeira qualidade, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescerentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	4,10	4.100,00
35	Camomila limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	7,90	2.765,00
36	Endro limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,90	2.415,00
37	Hortelã limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	200	7,40	1.480,00
38	Melissa, limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	100	10,60	1.060,00
39	Erva Doce limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	7,80	2.730,00
40	Batata salsa de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas sem lesões de origem mecânica ou por insetos.	Kg	600	4,98	2.988,00
41	Vagem de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, turgescerentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes a superfície externa.	Kg	500	4,80	2.400,00

Handwritten signature

42	Espinafre, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescientes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	4,95	4.950,00
43	Alio de primeira qualidade, fresco, com bulbos de no mínimo 4 cm de diâmetro transversal e cada bulbo contendo entre 8 a 20 dentes, bulbo inteiro e são, sem brotos, sem grão chochos, ardidos, manchados ou outros defeitos que possam alterar sua aparência e qualidade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	200	16,00	3.200,00
44	Suco de Uva Integral, processado de acordo com as normas com Registro no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), em embalagens de 1,5 litro em vidro.	Litros	2.000		
45	Morango Congelado, limpo em perfeito estado, sendo íntegros de tamanho médio, firmes e sem batidas, embalagem limpa e íntegra identificada com nome do produtor e data de validade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	800	15,60	12.480,00
45	Rúcula, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescientes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	3,90	2.340,00
VALOR TOTAL R\$					348.035,50

Francisco Beltrão - PR, 24 de novembro de 2016

Assinatura e carimbo do Responsável

VALDECIR T... S.
 CPF: 368.791... -72
 DIRETOR PRESIDENTE

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC

OBJETO: COTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Nº ITEM	Especificação	Unidade	Quant	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
01	Leite pasteurizado tipo "C": com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada	litro	70.000	4,25	297.500,00
02	Mel natural de abelhas melíferas, livre de aditivos e contaminantes, com indicação na embalagem do número do registro no Sim-Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada.	kg	500	22,90	11.450,00
03	Açúcar mascavo, contendo no mínimo 90% de sacarose, elaborado a partir de caldo de cana livre de fermentação isento de matéria terrosa, de parasitas e de detritos animais ou vegetais, com rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada	kg	400	10,80	6.720,00
04	Alface crespa tipo extra, de primeira qualidade, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	2,20	15.400,00
05	Chuchu sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,75	7.500,00

06	Salsinha e cebolinha verde (cheiro-verde) fresca, embalada em saco plástico, com cheiro e sabor próprios, firme e intacta, livre de fertilizantes e sujidades e sem nenhum tipo de sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	2,50	6.250,00
07	Queijo tipo colonial com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente Licença Sanitária Atualizada	kg	4.000	20,90	107.600,00
08	Repolho verde liso de primeira qualidade, compacto e firme apresentando grau ideal no desenvolvimento do tamanho; livre de qualquer sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	1.500	4,25	6.375,00
09	Brócolis - de primeira qualidade, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras de coloração uniforme e sem manchas, túrgidas, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	5,90	11.800,00
10	Mandioca graúda , raiz limpa e sem cascas de boa qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. As raízes devem ser próprias para o consumo humano e oriundas de vegetais sadios, com colheita recente, isentos de umidade externa anormal, odor e aspectos estranhos. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	4.000	6,20	24.800,00
11	Cenoura - Sem folhas, primeira qualidade, tamanho médio, uniforme, sem ferimentos ou defeitos, tenras, sem corpos estranhos e terra aderido à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.700	5,20	8.840,00
12	Macarrão caseiro produzido dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, estando embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente Licença sanitária Atualizada	Kg	3.000	12,90	38.700,00

13	Citrus Ponckan, peso médio 200g, devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estágio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	3,75	
13	Pão de Leite Caseiro, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	3.000	9,85	29.550,00
13	Bolacha caseira produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, estando embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Licença Sanitária atualizada.	Kg	2.500	6,98	17.450,00
14	Cuca caseira sem recheio, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	2.500	9,75	24.375,00
15	Carne bovina desossada (Acém e Paleta), Cortada em cubos de aproximadamente 5 CM. Certificado de Inspeção. Acondicionada em embalagem adequada de 1 KG. Com rotulo indicando data de validade e identificação por CMEI com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada.	kg	6.000	17,90	107.400,00
16	Carne Bovina Moida Fresca, in natura, não industrializada. De segunda, com aponevrose de no máximo dez por cento, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1 KG, com rotulo indicando data de validade e identificação por escola, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	8.000	15,90	127.200,00
17	Carne suína fresca, com pouca gordura aparente (menos de 10%) sem osso e sem pele, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1KG, com rótulo indicando data de validade e identificação por escola, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. Licença Sanitária Atualizada.	Kg	7.500	13,95	104.625,00
18	Beterraba de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgescerentes intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo, com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes a superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	3,90	5.850,00

000036

19	Acelga de primeira qualidade, bem desenvolvida, apresentando grau de evolução completo do tamanho, aroma e cor própria da espécie e variedade, livres de fermentos ou defeitos, não estando danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014	Kg	2.000	2,90	5.800,00
20	Batata doce de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014	Kg	7.000	4,30	30.100,00
21	Peixe, filé de tilápia Congelado com carne firme e elástica, isento de espinhas e cartilagens, embalagem transparente atóxica. Com Registro no SIM (Serviço de Inspeção Municipal) Licença Sanitária Atualizada.	Kg	4.500	20,90	121.050,00
22	Almeirão / Chicória/ Americana , sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração túrgescas, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014	Kg	1.500	2,90	4.350,00
23	Banana Prata de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	6,25	18.750,00
24	Melado de cana em embalagem de 1Kg com indicação na embalagem e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada	Kg	450	12,90	5.805,00
25	Doce de Frutas , Próprio para passar no pão. – Entrega em embalagem de 500 GRAMAS A 1 KG. Licença Sanitária Atualizada	Kg	500	6,25	3.125,00
34	Laranja Comum , peso médio 200g, devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estágio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014	Kg	1.000	2,08	

000037

26	<p>Limão comum peso médio 100g, destinado ao consumo <i>in natura</i> devendo estar fresca, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor com estágio de maturação tal que suporte a manipulação e transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.</p>	Kg	400	3,90	1.560,00
27	<p>Pepino salada - verde, firme, viçoso, textura e consistência de vegetal fresco, livre de deterioração, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgentes intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo, com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.</p>	Kg	2.000	3,25	6.500,00
28	<p>Cebola Branca Cabeça de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, bolores, sujidades, ferrugem ou outros defeitos que possam alterar a qualidade. Com diâmetro transversal mínimo de 5 cm em embalagens de 2 a 3Kg. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.</p>	Kg	1.000	3,75	3.750,00
29	<p>Abóbriha Verde de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras ou outros que alterem o produto. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.</p>	Kg	4.500	2,99	13.455,00
30	<p>Abobora fresca de 1ª Qualidade com casca com boa aparência e sem machucaduras ou outros que alterem o produto, com grau de maturação completa. Apresentar cor de polpa intensa, odor agradável, consistência firme, não apresentar perfurações, machucados. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.</p>	Kg	3.000	3,05	9.150,00
31	<p>Milho Verde sem palha limpo e embalado em pacotes de 5Kg de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor dos grãos típicos da variedade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.</p>	Kg	2.000	5,00	11.980,00
32	<p>Couve Manteiga em Folha em embalagem transparente atóxica, sem defeitos, com folhas verdes hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.</p>	Kg	1.500	2,99	4.485,00

000038

33	Couve Flor de primeira qualidade, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescerentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes a superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5.90	5.900.00
35	Camomila limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	8,15	1.102,50
36	Endro limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	8,22	1.127,00
37	Hortelã limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	200	6,55	710,00
38	Melissa limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	100		-
39	Erva Doce limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	4,25	1.487,50
40	Batata salsa de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos.	Kg	600	7,25	4.350,00
41	Vagem de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, turgescerentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo, com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa.	Kg	500	9,85	4.925,00
42	Espinafre sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescerentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	6.50	6.500,00
43	Alho de primeira qualidade, fresco, com bulbos de no mínimo 4 cm de diâmetro transversal e cada bulbo contendo entre 8 a 20 dentes, bulbo inteiro e são, sem brotos, sem grão chochos, ardidos, manchados ou outros defeitos que possam alterar sua aparência e qualidade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	200	32,90	6.580,00

000039

44	Suco de Uva Integral , processado de acordo com as normas com Registro no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) em embalagens de 1,5 litro em vidro.	Litros	2.000	12,90	25.800,00
45	Morango Congelado limpo em perfeito estado, sendo íntegros de tamanho médio, firmes e sem batidas, embalagem limpa e íntegra identificada com nome do produtor e data de validade. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	800	16,90	13.520,00
46	Rúcula sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, íntactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem Adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	4,20	2.520,00
VALOR TOTAL R\$					1.273.767,00

DOIS VIZINHOS - PR, 24 de novembro de 2016

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC **OBJETO: COTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.** Nº ITEM Especificação Unidade Quant Valor Unit R\$ Valor Total R\$ 01 Leite pasteurizado tipo "C", com indicação na embalagem do número do registro no Sim - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente. Licença Sanitária Atualizada litro

07.939.649/0001-11

J. GALVAN & CIA LTDA

FONE: (46) 3538-2188
 AV. RIO GRANDE DO SUL, 532
 CEP 85500-000 DOIS VIZINHOS/PR

José Galvan



Chamamento Público nº 001/2017

Para credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural **para alimentação escolar, com dispensa de licitação - Lei n.º 11.947, de 16/07/2009 e Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e Lei Municipal nº 3629/2009 de 07 de outubro de 2009.**

O município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrita no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, representado neste ato pelo prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no art.21 da Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE/ CD n.º 26/2013, vem realizar Chamamento Público para credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural **para alimentação escolar**, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, pelo período de 6(seis) meses. Os Grupos Formais/Informais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda até o **dia 31 de janeiro de 2017, às 09:00 horas, e ainda a qualquer tempo**, no setor de licitações, no endereço supra citado.

Ao presente processo não se aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, por não ser vantajoso para a Administração pública, conforme disposto na Lei Complementar 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07/08/2014 - art. 49, inciso III, tendo em vista o edital prevê a contratação também de produtores rurais - pessoa física.

1. Do objeto

O objeto do presente Chamamento Público é o credenciamento para fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios abaixo:

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	Leite pasteurizado tipo "C", com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada. Comissão de Licitação	litro	70.000	2,50	175.000,00
02	Queijo tipo colonial, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	kg	4.000	19,70	78.800,00
→ 03	Mel natural de abelhas melíferas, livre de aditivos e contaminantes, com indicação na embalagem do número do registro no SIM-Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitaria atualizada.	kg	500	21,97	10.985,00
→ 04	Açúcar mascavo, contendo no mínimo 90% de sacarose, elaborado a partir de caldo de cana livre de fermentação, isento de matéria terrosa, de parasitas e de detritos animais ou vegetais, com rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitaria atualizada.	kg	400	8,52	3.408,00
→ 05	Melado de cana em embalagem de 1Kg, com indicação na embalagem e rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	kg	450	9,48	4.266,00



06	Doce de Frutas, próprio para passar no pão, para entrega em embalagem de 500 gramas a 1kg, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	500	9,45	4.725,00
07	Macarrão caseiro produzido dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	3.000	11,17	33.510,00
08	Pão de Leite Caseiro, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	3.000	8,74	26.220,00
09	Bolacha caseira produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	2.500	10,40	26.000,00
10	Cuca caseira, sem recheio, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	2.500	9,82	24.550,00
11	Carne bovina desossada (acém e paleta), cortada em cubos de aproximadamente 5 cm, com Certificado de Inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rotulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal, com Licença Sanitária atualizada.	kg	6.000	15,35	92.100,00
12	Carne Bovina Moida fresca, in natura, não industrializada, de segunda, com aponevrose de no máximo dez por cento, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal e com Licença Sanitária atualizada.	Kg	8.000	14,10	112.800,00
13	Carne suína fresca, com pouca gordura aparente (menos de 10%) sem osso e sem pele, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	7.500	12,78	95.850,00
14	Peixe - filé de tilápia, congelado com carne firme e elástica, isento de espinhas e cartilagens, embalagem transparente, atóxica. Com Registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal e com Licença Sanitária atualizada.	Kg	4.500	20,40	91.800,00
15	Suco de Uva Integral, processado de acordo com as normas com Registro no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em embalagens de 1,5 litro em vidro.	Litros	4.000	11,95	47.800,00
16	Morango congelado, limpo em perfeito estado, integros de tamanho médio, firmes e sem batidas, embalagem limpa e íntegra identificada com nome do produtor e data de validade. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	800	16,25	13.000,00
17	Citrus ponckan, de primeira qualidade, peso médio 200gr, fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	1,65	7.425,00
18	Banana prata, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	3,35	10.050,00
19	Laranja comum, de primeira qualidade, peso médio 200gr, devendo estar fresca, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	1,56	1.560,00



20	Limão comum, de primeira qualidade, peso médio 100gr, destinado ao consumo "in natura", devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estágio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	400	1,48	592,00
21	Camomila limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,92	2.422,00
22	Endro limpo e embalado em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,67	2.334,50
23	Hortelã limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	250	7,98	1.995,00
24	Melissa, limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	100	10,60	1.060,00
25	Erva Doce limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	5,85	2.047,50
26	Salsinha e cebolinha verde (cheiro-verde), de primeira qualidade, fresca, embalada em saco plástico, com cheiro e sabor próprios, firme e intacta, livre de fertilizantes e sujidades e sem nenhum tipo de sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	6,45	16.125,00
27	Cebola branca de cabeça, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, bolores, sujidades, ferrugem ou outros defeitos que possam alterar a qualidade. Com diâmetro transversal mínimo de 6 cm, em embalagens de 2 a 3Kg. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	2,77	2.770,00
28	Alho, de primeira qualidade, fresco, com bulbos de no mínimo 4 cm de diâmetro transversal e cada bulbo contendo entre 8 a 20 dentes, bulbo inteiro e são, sem brotos, sem grão chochos, ardidos, manchados ou outros defeitos que possam alterar sua aparência e qualidade. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	200	16,00	3.200,00
29	Chuchu, de primeira qualidade, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	2,25	4.500,00
30	Mandioca graúda, de primeira qualidade, raiz limpa e sem cascas, de boa qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. As raízes devem ser próprias para o consumo humano e oriundas de vegetais saudáveis, com colheita recente, isentos de umidade externa anormal, odor e aspectos estranhos. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	4.000	3,50	14.000,00
31	Cenoura sem folhas, de primeira qualidade, tamanho médio, uniforme, sem ferimentos ou defeitos, tenras, sem corpos estranhos e terra aderido à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.700	2,93	4.981,00
32	Beterraba, de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	2,55	3.825,00



33	Batata doce, de primeira qualidade, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	3,00	21.000,00
34	Abobrinha verde, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras ou outros que alterem o produto. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	2,38	10.710,00
35	Abóbora fresca com casca, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, ou outros que alterem o produto, com grau de maturação completa. Apresentar cor de polpa intensa, odor agradável, consistência firme, não apresentar perfurações, machucados. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	2,78	8.340,00
36	Milho verde sem palha, de primeira qualidade, limpo e embalado em pacotes de 5Kg de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor dos grãos típicos da variedade. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,45	8.900,00
37	Batata salsa, de primeira qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	6,41	3.846,00
38	Vagem, de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo, com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	500	6,38	3.190,00
39	Acelga, de primeira qualidade, bem desenvolvida, apresentando grau de evolução completo do tamanho, aroma e cor própria da espécie e variedade, livres de fermentos ou defeitos, não estando danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,63	7.260,00
40	Almeirão / Chicória/ Americana, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,53	7.060,00
41	Alface crespa, de primeira qualidade, tipo extra, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	3,00	21.000,00
42	Repolho verde liso, de primeira qualidade, compacto e firme apresentando grau ideal no desenvolvimento do tamanho, livre de qualquer sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	1.500	1,45	2.175,00



43	Brócolis, de primeira qualidade, em perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescents, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,85	9.700,00
44	Couve manteiga em folha, de primeira qualidade, em embalagem transparente atóxica, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescents, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	3,41	8.525,00
45	Couve Flor, de primeira qualidade, em perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, olhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescents, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5,33	5.330,00
46	Espinafre, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescents, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5,73	5.730,00
47	Rúcula, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescents, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	4,35	2.610,00
VALOR TOTAL					1.045.077,00

1.2 – Deverão ser apresentadas amostras dos produtos, da forma especificada no item 4 deste edital.

2. Da fonte de recurso

Receita proveniente de Recursos FNDE – Merenda Escolar, Salário – Educação e vinculados à educação básica.

3 . Da entrega e abertura dos envelopes 01 e 02

3.1. Envelope nº 01 – habilitação do Grupo Formal (pessoa jurídica)

O Grupo Formal detentor de DAP JURÍDICA, deverá apresentar no Envelope nº 001 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



- b) Extrato da DAP JURÍDICA para associações e Cooperativas, emitido nos últimos 30 (trinta) dias;
- c) Certidões negativas relativas ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;
- d) Cópia autenticada do Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade, registrado na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. Em se tratando de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- f) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- g) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda.

3.2. Envelope nº 01 – habilitação do Grupo Informal (pessoa física)

Os fornecedores individuais, detentores de DAP FÍSICA, não organizados em grupo, deverão apresentar no Envelope nº 001 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a) Cópia autenticada da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da cédula de Identidade;
- b) Extrato da DAP FÍSICA do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30(trinta) dias;
- c) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- d) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (LICITACÃO REGIMÃO ESPECIAL)
- e) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada ao projeto de venda.

3.3. Todos os documentos deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada (em Tabelião de Notas, ou pela Comissão de Licitação, ou por Servidor Público), desde que legíveis.

3.4. Envelope nº 02 – Projeto de Venda (grupos formais e grupos informais)

No envelope nº 02 deverá ser entregue o Projeto de Venda conforme anexo IV da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

* Licença sanitária atualizada
conforme a origem da VISA (municipal, estadual, federal, etc.)



3.5. A abertura dos envelopes dar-se-á na sala de reuniões do setor de licitações da Municipalidade, no dia **de 31 de janeiro de 2017, às 09:00 horas.**

3.5.1. Dos inscritos que se apresentarem a qualquer tempo, após a data estabelecida no preâmbulo deste edital, a abertura dos envelopes dar-se-á em data e horário que serão comunicados mediante convocação através de publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município e na webpage www.franciscobeltrao.pr.gov.br, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

4. Das amostras dos produtos

Deverão ser apresentadas amostras dos produtos abaixo especificados, **com a identificação da Licitante, do nº do edital e do nº do item correspondente**, que deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, **até o dia 27 de janeiro de 2017, e até as 16:00 horas**, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DOS QUAIS É NECESSÁRIO APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Item	Especificação
01	leite pasteurizado
02	queijo colonial
03	mel natural de abelhas
04	açúcar mascavo
05	melado de cana
06	doce de frutas
07	macarrão caseiro
08	pão de leite caseiro
09	bolacha caseira
10	cuca caseira
11	carne bovina desossada
12	carne bovina moída
13	carne suína fresca
14	filé de tilápia
15	suco de uva integral
16	morango congelado
30	mandioca sem casca

4.1 – Das propostas enviadas a qualquer tempo, as amostras dos produtos deverão ser entregues na mesma data da entrega dos envelopes 01 e 02, **com a identificação da Licitante, do nº do edital e do nº do item correspondente**, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000.

5. Do local e periodicidade de entrega dos produtos

Os gêneros alimentícios deverão ser entregues no **prazo de 6(seis) meses**, a partir da celebração do contrato, de acordo com o cronograma a ser fornecido pelo Município nas escolas e centros de educação infantil abaixo relacionados, que atestarão o seu recebimento.

Relação dos Centros Municipais de Educação Infantil do Município:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103



1	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IVANIR ALBUQUERQUE	RUA PRUDENTE ALBUQUERQUE, 201 BAIRRO CRISTO REI
2	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE	RUA SÃO MARCOS, 123, BAIRRO DA CANGO
3	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLI ABDALA	RUA BARRA MANSÁ, S/N, BAIRRO PINHEIRINHO
4	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO MEU	RUA ANGRA DOS REIS, S/N - B. PINHEIRINHO - CAIC
5	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIVA S. MARTINS	RUA SIRIEMA, S/N - BAIRRO PADRE ULRICO
6	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IDALINO RINALDI	RUA ARDELINO MARTINI, S/N - BAIRRO SÁDIA
7	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DELFO JOÃO FREGONESE	RUA CAMPO LARGO, S/N - BAIRRO INDUSTRIAL
8	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERBERT DE SOUZA	RUA BEIJA FLOR, S/N - CONJUNTO ESPERANÇA, BAIRRO PADRE ULRICO
9	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NICE BRAGA	RUA DAS GAIVOTAS, S/N, BAIRRO MINIGUAÇU
10	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARROSSEL	RUA X DE OUTUBRO, S/N, BAIRRO SÃO MIGUEL
11	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ZELIR VETORELLO	RUA PIRATUBA, 141, BAIRRO JARDINS FLORESTA
12	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO	RUA TABAJARA, ESQUINA COM AGUINALDO SILVA, S/N, BAIRRO NOVO MUNDO
13	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NANCY PINTO DE MORAIS	RUA ANTONIO CARNEIRO NETO, S/N, BAIRRO ALVORADA
14	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DALVA PAGGI CLAUS	RUA MANDAGUARI, 230, BAIRRO LUTHER KING
15	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO DO CÉU	RUA SALTO DO LONTRA, S/N, BAIRRO MARRECCAS

16 " " " " Rua Ezequiel de Souza 221, Contorno
 17 " " " " Rua (duas tabelas) Bonfina Teixeira de Souza, 99, Barmação

Relação das Escolas Municipais:

1	E.M. FREI DEODATO	RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA S/N- CANGO
2	E.M. BOM PASTOR	RUA MARÍLIA, 1199, BAIRRO LUTHER KING
3	E.M. SÃO CRISTOVÃO	RUA SÃO PAULO, 2180, BAIRRO INDUSTRIAL
4	E.M. MADRE BOAVENTURA	RUA SÃO MIGUEL S/N, BAIRRO SÃO MIGUEL
5	E.M. N. SRA. DO SAGRADO CORAÇÃO	RUA SIRIEMA S/N, BAIRRO PADRE ULRICO
6	E.M. PROF. M ^o BASSO DELLANI	RUA SÃO PAULO, 1135, CENTRO
7	E.M. M ^o HELENA VANDRESEN	RUA GOIÁS, 450, BAIRRO ALVORADA
8	E.M. PROF. RUBENS A. BONATTO	RUA PE. MANOEL DA NOBREGA S/N, BAIRRO CRISTO REI
9	E.M. PROF. PEDRO ALGERI	RUA ELIAS SCALCO, 989, BAIRRO MINIGUAÇU
10	E.M. GERMANO MEYER	RUA SALTO DO LONTRA S/N, BAIRRO MARRECCAS
11	E.M. HIGINO A. PIRES NETO	RUA ARDELINO MARTINI S/N, BAIRRO SÁDIA
12	E.M. XV DE OUTUBRO	RUA BREJINHO S/N, BAIRRO JD FLORESTA
13	E.M. RECANTO FELIZ (CAIC)	RUA ANGRA DOS REIS COM TAUBATÉ, S/N, BAIRRO PINHEIRINHO
14	E.M. FCO. MANOEL DA SILVA	RUA AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA - KM - BAIRRO NOVO MUNDO
15	E.M. DENI L. SCHWARTZ (PONTE NOVA DO COTEGIPE)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
16	E.M. JUSCELINO KUBITSCHKE (RIO TUNA)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
17	E.M. BASÍLIO TIECHER (KM 20)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
18	E.M. N. SRA. DE FATIMA (NOVA CONCÓRDIA)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
19	E.M. EPITÁCIO PESSOA (SEÇÃO JACARÉ)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
20	E.M. IRMÃO CIRILO (ASSENTAMENTO MISSÕES)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
21	E.M. PARIGOT DE SOUZA (JACUTINGA)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
22	CASA FAMILIAR RURAL	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
23	DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR	RUA BUENOS AIRES S/N - MINIGUAÇU
24	APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	CHÁCARA DA APAE NA COMUNIDADE ÁGUA BRANCA



6. Do pagamento

O pagamento será realizado no prazo de 30(trinta) dias após a última entrega do mês, mediante apresentação de documento fiscal correspondente ao fornecimento efetuado, vedada a antecipação de pagamento, para cada faturamento.

7. Das disposições Gerais

- a. O presente edital de Chamamento Público poderá ser obtido na Secretaria Municipal de Administração, no setor de licitações, no horário de expediente, de segunda a sexta-feira, ou através do site www.franciscobeltrao.pr.gov.br.
- b. Para definição dos preços de referência deverá observar o artigo 29 da referida Resolução do FNDE;
- c. Os gêneros alimentícios da agricultura familiar não poderão ter preços inferiores aos produtos cobertos pelo Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar (PGPAF), art. art. 29, da mencionada Resolução do FNDE, site: <http://www.mda.gov.br/saf/arquivos/1203118176.pdf>.
- d. Na análise das propostas e na aquisição dos alimentos, deverão ter prioridade às propostas dos grupos locais e as dos Grupos Formais, art. 25, da referida Resolução do FNDE;
- e. Os produtos alimentícios deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP por ano civil;
- g. A aquisição dos gêneros alimentícios será formalizada através de um Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, conforme o anexo IV, da Resolução n.º 26 do FNDE, de 17/06/2013.

Francisco Beltrão – PR, 05 de janeiro de 2017.


Cléber Fontana
Prefeito Municipal

000050

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015

Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 4º, §1º, e 14, inciso II, do Anexo I, do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade entre educação, saúde, agricultura e desenvolvimento social por meio de políticas, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO o fortalecimento da Agricultura Familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local, resolve

"ad referendum" que:

Art. 1º Os artigos 25 a 27, 29, 31 e 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º.

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s).

LEI Nº 3629/2009

07.10.09

Regulamenta o procedimento licitatório de credenciamento no âmbito municipal e dá outras providências.

WILMAR REICHEMBACH, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços e fornecimento de bens e gêneros alimentícios junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados, e que seja para ela oportuno e conveniente.

Art. 2º. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I – explicitação do objeto a ser contratado;
- II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV – manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, bens e gêneros alimentícios a serem fornecidos, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços.
- V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços, nos bens e gêneros alimentícios fornecidos e/ou no faturamento.

§ 1º - A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, ou por outro meio legalmente admitido.

§ 2º - O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 07 de outubro de 2009.

WILMAR REICHEMBACH
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Presidência da República 000053
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos

disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. {Renumerado do parágrafo único incluído pela Lei nº 12.982, de 2014}

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de esta condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;
- V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;
- VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;
- VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

- I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;
- II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;
- III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;
- IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

000056

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução ⁰⁰⁰⁰⁵⁷ na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos de censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

000058

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I de caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I de caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e

organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

- I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;
- II - rejeição da prestação de contas;
- III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB,

.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuam em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas

respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

600060

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 186º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, de 1988, arts. 6º, 205, 208 e 211.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.
Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.
Lei nº 11.524 de 24 de setembro de 2007.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Decreto nº 7083, de 27 de janeiro de 2010.
Resolução Conselho Federal de Nutricionistas nº 465, 23 de agosto de 2010.
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.
Resolução CD/FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011.
Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.
Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.
Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208, inciso VII, e artigo 211;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que o Artigo 6º da Constituição Federal, após a EC 064/2010, estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO a importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o fortalecimento da Agricultura Familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local; e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar normativos dispersos em vários dispositivos legais e de inserir novas orientações ao público, resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.

000062

Parágrafo único. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E DO OBJETIVO DO PROGRAMA

Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 3º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Parágrafo único. As ações de educação alimentar e nutricional serão de responsabilidade do ente público educacional.

CAPÍTULO II

DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 4º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - INEP/MEC.

§1º Para os fins deste artigo, serão considerados como integrantes das redes estadual, municipal e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

I - educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;

II - educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

§2º Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social da área de educação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

§3º As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§4º Serão atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado- AEE, desde que em turno distinto.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 5º Participam do PNAE:

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE: autarquia vinculada ao Ministério da Educação - MEC, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros;

II - a Entidade Executora - EEx.: Estado, Município, Distrito Federal e escolas federais, como responsável pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;

III - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - a Unidade Executora - UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx. em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou.

a) considera-se, também, como UEx. aquela constituída para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. 000053

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 6º Entende-se como delegação de rede a transferência da responsabilidade do Estado aos Municípios pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição no âmbito do PNAE.

No caso dessa delegação, o Estado autoriza expressamente o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos financeiros para a oferta de alimentação nas escolas.

§1º A autorização de que trata o caput será encaminhada pelo Estado ao FNDE, com a devida anuência do Município (Anexo I), no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento.

§2º Em casos excepcionais, é facultado ao FNDE revisar as delegações de rede fora do prazo acima estipulado.

§3º A Secretaria Estadual de Educação que delegar a rede permanece responsável:

I - pelas ações de educação alimentar e nutricional;

II - pela estrutura física das escolas;

III - pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar; e

IV - por assegurar que a oferta da alimentação nas escolas se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, inclusive complementando a aquisição de gêneros alimentícios com recursos financeiros próprios, caso necessário.

§4º É de competência do CAE do município exercer suas atribuições nas escolas de educação básica estadual, localizadas em seu limite territorial, permanecendo o CAE estadual responsável pelo acompanhamento das atividades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§5º Para atender aos parâmetros numéricos e às demais ações previstas na Resolução do Conselho Federal de Nutrição - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010, o Estado e o Município poderão atuar em regime de colaboração.

Art. 7º A EEx. que atender aos alunos de que trata o art. 4º desta Resolução e que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a EEx. que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, mediante convênio, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a EEx. transferidora da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947/2009.

Art. 8º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 38, inciso II desta Resolução, às UEx. das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.

§1º No caso da operacionalização do programa na forma prevista no caput, o Estado, Município e Distrito Federal deverão assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº 11.947/2009;

II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III - o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios; e

IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

§3º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até dez parcelas por ano, no prazo máximo de até cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§4º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx. diretamente às UEx. em conta específica, aberta pela EEx. para tal fim, observado, no que couber, o disposto no art. 38.

§5º Compete à EEx. comunicar ao FNDE a adoção do procedimento previsto neste artigo, informando também a razão social e o número do respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da UEx.

Art. 9º Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais, na forma prevista no §1º do art. 4º desta Resolução, serão transferidos para o respectivo Estado, Distrito Federal e Município, que deverão atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.

Parágrafo único. No caso de a EEx. optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

Art. 10 A operacionalização do Programa na forma prevista nos artigos 8º e 9º não afasta a responsabilidade da EEx. de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros e da prestação de contas ao FNDE.

000064

Art. 11 A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento das escolas federais de educação básica, mantidas pela União, será feita diretamente pelo FNDE. Estas deverão informar os números do CNPJ, da Unidade Gestora e da Gestão.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 12 A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

§1º Compete ao nutricionista Responsável Técnico - RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, entre outras atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 465/2010:

I - realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;

II - planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares; e

III - coordenar e realizar, em conjunto com a direção e com a coordenação pedagógica da escola, ações de educação alimentar e nutricional.

§2º A EEx. deverá oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010.

§3º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado à EEx. e estar cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II desta Resolução.

Seção I

Das ações de Educação Alimentar e Nutricional

Art. 13 Para fins do PNAE, será considerada Educação Alimentar e Nutricional - EAN o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§1º As EEx. poderão considerar ações de EAN, entre outras, aquelas que:

I - promovam a oferta de alimentação adequada e saudável na escola;

II - promovam a formação de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com a alimentação escolar;

III - articulem as políticas municipais, estaduais, distritais e federais no campo da alimentação escolar;

IV - dinamizem o currículo das escolas, tendo por eixo temático a alimentação e nutrição;

V - promovam metodologias inovadoras para o trabalho pedagógico;

VI - favoreçam os hábitos alimentares regionais e culturais saudáveis;

VII - estimulem e promovam a utilização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos e da sociobiodiversidade;

VIII - estimulem o desenvolvimento de tecnologias sociais, voltadas para o campo da alimentação escolar; e

IX - utilizem o alimento como ferramenta pedagógica nas atividades de EAN.

§2º As ações de educação alimentar e nutricional deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino.

Seção II

Da Oferta da Alimentação nas Escolas

Art. 14 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e

VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§3º Cabe ao nutricionista responsável técnico a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.

§4º A porção ofertada deverá ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas.

§5º Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§6º Os cardápios deverão atender as especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§7º Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

§8º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação e nas escolas.

§9º Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, sendo que:

I - as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura; e

II - a composição das bebidas à base de frutas deverá seguir as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.

§10 Os cardápios deverão ser apresentados ao CAE para conhecimento.

Art. 15 As instituições de AEE deverão atender às necessidades nutricionais dos alunos, ofertando, no mínimo, uma refeição, conforme suas especificidades.

Art. 16 Para as preparações diárias da alimentação escolar, recomenda-se no máximo:

I - 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

II - 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

III - 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

IV - 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;

V - 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;

VI - 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições; e

VII - 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

Parágrafo único. A oferta de doces e/ou preparações doces fica limitada a duas porções por semana, equivalente a 110 kcal/porção.

Art. 17 A EEx. aplicará teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

§1º A EEx. será responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deverá ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE.

§2º O teste de aceitabilidade não será aplicado na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche).

§3º Poderão ser dispensadas do teste de aceitabilidade frutas e hortaliças ou preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortaliças.

§4º O nutricionista será responsável pela elaboração de relatório, no qual constará todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado e deverá arquivar essas informações por, no mínimo, cinco anos.

§5º Para aplicação do teste de aceitabilidade deverão ser utilizadas as metodologias Resto Ingestão ou Escala Hedônica, observando os parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos.

§6º O índice de aceitabilidade deve ser de, no mínimo, 90% para Resto Ingestão e de 85% para Escala Hedônica.

CAPÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

000066

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Seção I

Das Proibições e Restrições

Art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

Parágrafo único. O limite dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos de que trata o caput deste artigo ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.

Seção II

Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EEx. na prestação de contas:

I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e

III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.

§3º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx. das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

I - *(Suprimido pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

II - *(Suprimido pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

III - *(Suprimido pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

IV - *(Suprimido pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

V - *(Suprimido pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

000067

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção: *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos. *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País. *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País. *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção: *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes; *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003; *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física); *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º. *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s). *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s). *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica. *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas. *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§2º Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo RT, que poderá contar com o respaldo do CAE. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se-á: *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo: *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

000068

Redações Anteriores

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV); (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda. (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

§2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo: (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda. (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica: (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente; (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal; (*Acrescentado pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; e (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; e (*Redação dada pela* Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§5º *(Suprimido pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

Art. 28 Os agricultores familiares, detentores de DAP Física, poderão contar com uma Entidade Articuladora que poderá, nesse caso, auxiliar na elaboração do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar.

Parágrafo único. As Entidades Articuladoras são aquelas definidas pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA.

Art. 29 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios será determinado pela EEx., com base na realização de pesquisa de preços de mercado. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§1º O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§2º Na impossibilidade da pesquisa ser realizada em âmbito local, deverá ser realizada ou complementada em âmbito territorial, estadual ou nacional, nessa ordem. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§3º: Os preços de aquisição definidos pela EEx. deverão constar na chamada pública, e serão os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§4º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx. poderá acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§5º O projeto de venda a ser contratado deverá ser selecionado conforme os critérios estabelecidos pelo art. 25. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§ 6º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Art. 30 Nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais onde o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano, a EEx. poderá optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública.

Art. 31 Os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos com a EEx., os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

Art. 32 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/entidade executora, e obedecerá as seguintes regras: *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

I - Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados deverão respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/EEx. *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

II - Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado será o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: *(Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica x R\$ 20.000,00.

000070

§1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx, a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais. *(Acréscitado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§2º Cabe às EEx, a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações nos casos de comercialização com grupos formais. *(Acréscitado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Seção III

Do Controle de Qualidade da Alimentação Escolar

Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§1º Os produtos adquiridos para o alunado do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo V), observando-se a legislação pertinente.

§2º O Termo de Compromisso, de que trata o parágrafo anterior, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado o original ao FNDE, com cópia para o CAE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente pelas EEx., em âmbito local.

§3º Os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no PNAE deverão permanecer à disposição do FNDE por um prazo de cinco anos.

§4º Cabe às EEx, ou às UEx, adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§5º A EEx, ou a UEx, poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 34 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx., indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§3º Na EEx, com mais de cem escolas da educação básica, a composição do CAE poderá ser de até três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§4º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§5º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§6º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§7º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§8º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuam alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§9º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx, a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§10 Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx, por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a Portaria

ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§11 A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§12 O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva; e

§13 O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§14 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado; e

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§15 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas EEx.

§16 Nas situações previstas nos §§ 12 e 13, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal, conforme o caso.

§17 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §14, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 35 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/ 2009:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução;

II - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III - analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria- Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução; e

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo.

§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 36 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV - divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx.

§1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 35 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 37 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 desta Resolução.

Parágrafo Único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Seção I

Da Transferência, Operacionalização e Movimentação

Art. 38 O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando-se da seguinte forma:

I - o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx., para atender aos alunos definidos no art. 4º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$VT = A \times D \times C$ Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos;

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado.

II - o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de:

a) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos - EJA;

b) R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) para alunos matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

c) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP/MEC;

e) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

III - para os alunos do Programa Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 0,90 (noventa centavos de real);

III-A - para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,00 (dois reais); *(Acréscitado pela Resolução 11/2016/CD/FNDE/MEC)*

IV - para os alunos que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real);

V - o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EEx. é de duzentos dias letivos/ano;

a) No caso da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos Semipresencial, serão repassados 20% dos recursos destinados ao EJA Presencial.

VI - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx. em até dez parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;

VII - *(Revogado pela Resolução 21/2014/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

VIII - o FNDE abrirá conta corrente única para movimentação dos recursos do Programa;

IX - nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, a EEx. é isenta do pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta corrente aberta para as ações do PNAE;

000073

X - a identificação de incorreções nos dados cadastrais da conta corrente faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx., solicitar ao banco o seu encerramento e demais movimentações financeiras dela decorrentes;

XI - anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários por solicitação da EEx., desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE;

XII - a EEx. deverá publicizar o recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados:

a) em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;

b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

XIV - a aplicação financeira de que trata o inciso anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

XV - na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx. providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNAE;

XVI - a movimentação de recursos da conta específica do Programa somente será permitida para a compra de gêneros alimentícios ou para a realização de aplicações financeiras e das transferências previstas nos arts. 7º, 8º e 9º desta Resolução;

XVII - a movimentação dos recursos financeiros realizar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou UEx., nos casos previstos no art. 8º;

XVIII - os rendimentos das aplicações financeiras deverão obrigatoriamente ser computados a crédito da conta específica e aplicados exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

XIX - a aplicação financeira na forma prevista no inciso XIV deste artigo não desobriga a EEx. de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE;

XX - o saldo dos recursos recebidos à conta do PNAE existente em 31 de dezembro de cada ano será reprogramado para o exercício seguinte, e a critério do FNDE, o aceite poderá ser condicionado à análise de informações referentes à execução do Programa;

a) a reprogramação de que trata este inciso fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício;

b) na hipótese do saldo de que trata a alínea anterior ultrapassar a 30% do total de recursos disponíveis no exercício, os valores excedentes serão deduzidos do repasse do exercício subsequente;

c) considera-se total de recursos disponíveis no exercício, o somatório dos valores repassados no ano, de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

d) excepcionalmente, nos casos em que forem repassadas parcelas de forma cumulativa nos últimos três meses, a reprogramação poderá exceder o limite previsto na alínea "a", ficando a análise e o aceite condicionados à discricionariedade do FNDE.

XXI - o percentual referente ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009, não executado no exercício e não justificado, poderá ser descontado no exercício subsequente, em quantas parcelas forem necessárias;

XXII - não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 6º, o saldo deverá ser reprogramado para utilização pela EEx. responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;

XXIII - as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não poderão ser considerados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino - MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXIV - a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA para essa finalidade;

XXV - o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE no portal www.fnde.gov.br;

XXVI - é de responsabilidade da EEx. o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados; e

XXVII - é vedado à EEx. transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que:

a) o FNDE abrir nova conta;

b) a EEx. transferir os recursos diretamente às UEx., às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 9º desta Resolução; e

c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada.

Seção II

Da Reversão e Devolução de Valores ao FNDE

Art. 39 Ao FNDE é facultado descontar, estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da EEx., mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

- I - ocorrência de depósitos indevidos;
- II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - constatação de irregularidades na execução do Programa; e
- IV - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a EEx. ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 40 As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível em www.fnde.gov.br (no menu "Serviços"), na qual deverão ser indicados a razão social, o CNPJ da EEx. e ainda:

- I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx., deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198001 no campo "Número de Referência"; ou
- II - se a devolução for decorrente de repasse às EEx. ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", **18858-1** no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198001 no campo "Número de Referência".

Nota: Fica alterado o Código de Recolhimento **18858-1** para **18888-3**, de acordo com a Resolução 7/2014/CD/FNDE/MEC

§1º Nos casos em que a EEx. receber os recursos do PNAE em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal, a devolução de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Documento de Ordem de Crédito - DOC para a agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, com os seguintes códigos:

- I - 1531731525366666-1, no campo "nome do destinatário", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx.; ou
- II - 1531731525318858-1, no campo "nome do destinatário", se a devolução for decorrente de repasse ocorrido em anos anteriores ao da devolução.

§2º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível em www.fnde.gov.br.

§3º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser informados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC Contas Online, por meio dos respectivos códigos de identificação do depósito de devolução.

§4º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo correrão às expensas da EEx. e não poderão ser lançadas na prestação de contas do Programa.

§5º As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, disponível em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Seção III

Da Suspensão e do Restabelecimento dos Repasses do Programa

Art. 41 É facultado ao FNDE suspender o repasse dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

- I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de sanar suas pendências, no prazo estipulado pelo FNDE a contar da data da notificação, visando ao seu pleno funcionamento;
- II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos nos arts.44 e 45;
- III - não apresentarem as justificativas a que se referem o art. 47 ou estas não forem aceitas pelo FNDE;
- IV - não executarem o Programa de acordo com as legislações pertinentes; e/ou V - não obtiverem a aprovação da prestação de contas pelo FNDE.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão prevista neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir a oferta da alimentação escolar, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 42 O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às EEx. ocorrerá quando:

- I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada nas formas previstas no art. 45 desta Resolução;

II - sanadas as irregularidades motivadoras da rejeição das contas ou que implicaram medida de exceção para recuperação de créditos não quitados;

III - regularizadas as situações que motivaram a suspensão dos repasses com base no inciso IV do art. 41 desta Resolução;

IV - aceitas as justificativas de que trata o §2º do art. 47 desta Resolução; e/ou V - motivado por decisão judicial.

§1º A EEx. fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos I a V deste artigo for protocolizada ou inserida nos sistemas do FNDE.

§2º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista neste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à suspensão de que trata o art. 41 desta Resolução.

§3º Para subsidiar a análise de que trata o parágrafo anterior, a EEx. deverá enviar ao FNDE parecer do CAE assinado pela maioria absoluta dos membros titulares, atestando o fornecimento da alimentação escolar durante o período da suspensão dos recursos, bem como a ata da reunião extraordinária realizada para discussão do assunto.

§4º A suspensão do repasse poderá ser revista pelo FNDE a qualquer tempo, inclusive no que diz respeito à retroação das parcelas não repassadas, na forma prevista no inciso I do art. 41, motivada pelo não cumprimento do §9º do art. 34, desde que a EEx. encaminhe ao FNDE a documentação comprobatória da indicação e nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§5º A retroação das parcelas de que trata o parágrafo anterior ficará restrita ao mês em que ocorrer a efetiva constituição do CAE.

§6º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União - TCU, o FNDE, por meio de Diretoria Financeira, deverá providenciar o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse à EEx.

Art. 43 Ocorrendo a suspensão prevista no art. 41, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 dias, diretamente às UEx., conforme previsto no art. 38 desta Resolução, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. Decorridos os 180 dias de que trata este artigo, a EEx. que não regularizar as pendências relativas ao PNAE perante o FNDE terá os recursos suspensos.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 44 A prestação de contas a ser realizada pela EEx., conforme Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, quanto aos recursos financeiros repassados de cada exercício e ao cumprimento dos aspectos técnicos.

§1º Entende-se como objeto, para fins desta Resolução, a aquisição de gêneros alimentícios.

§2º Os recursos financeiros tratados no caput deste artigo incluem os da delegação de rede, os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Art. 45 O prazo para a EEx. prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online até 31 de março.

§1º Os registros realizados no SiGPC Contas Online estarão disponíveis no SIGECON Online para o acompanhamento do CAE durante o exercício.

§2º A emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da prestação de contas pela EEx, obedecidos os prazos citados no caput deste artigo.

§3º A análise financeira da prestação de contas pelo FNDE é de competência da Diretoria Financeira e a responsabilidade pela análise técnica caberá à Diretoria de Ações Educacionais.

§4º O FNDE, ao analisar o parecer conclusivo do CAE, adotará os procedimentos previstos no art. 5º da Resolução nº 2/2012.

§5º Na hipótese de divergência com os dados informados no parecer conclusivo do CAE ou identificada a ausência de documentos exigidos, o FNDE notificará a EEx. para, no prazo de 45 dias, providenciar a regularização da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos devidamente atualizados.

§6º O CAE será comunicado pelo FNDE no caso de recolhimento dos recursos.

§7º Sanadas as ocorrências a que se refere o §5º deste artigo, o FNDE aprovará a prestação de contas da EEx.

§8º Esgotado o prazo estabelecido no §5º deste artigo sem que a EEx. regularize suas pendências, o FNDE não aprovará a prestação de contas.

§9º Quando a prestação de contas não for enviada ao FNDE, este notificará a EEx. e estabelecerá o prazo de 45 dias para o seu envio ou o recolhimento dos recursos devidamente atualizados, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 41.

§10 Caso a prestação de contas não seja registrada e enviada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

§11 A EEx. deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de vinte anos, a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC, pelo TCU:

I - os documentos referentes à prestação de contas;

II - os termos de recebimento da agricultura familiar e as guias de remessa de alimentos emitidos em nome da contratante e identificadas com o nome do Programa/FNDE; e

III - os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.

§12 Os documentos de que tratam os incisos I a III do parágrafo anterior deverão ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§13 Os dados relativos às notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios deverão ser registrados no SIGPC Contas Online durante o mesmo exercício da execução dos recursos pela EEx. para acompanhamento do FNDE e do CAE.

§14 Os registros mencionados no parágrafo anterior sobre a execução parcial do Programa devem ser lançados no SIGPC Contas Online pelo menos uma vez, até 31 de agosto do mesmo exercício, relativos ao primeiro semestre, e a qualquer tempo, durante os meses seguintes, referentes ao segundo semestre.

§15 Os lançamentos parciais de aquisição devem incluir as especificações dos gêneros alimentícios, conforme classificação informada no portal do FNDE, em www.fnnde.gov.br, suas quantidades e os valores.

Art. 46 O gestor, responsável pela prestação de contas, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SIGPC Contas Online com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 47 A EEx. que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§1º Considera-se caso fortuito ou de força maior, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa de gestores anteriores.

§2º As justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.

§3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada da EEx. perante o FNDE, por meio do portal do FNDE; e

V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver.

§4º A representação de que trata o §2º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx. de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em desfavor do gestor em exercício, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 48 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE, ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, ao TCU e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§1º O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.

§2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE.

CAPÍTULO XI

000077

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 49 O monitoramento consiste em um processo permanente de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa que visa corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.

Parágrafo único. O processo de monitoramento do Programa dar-se-á por amostragem, nas Entidades Executoras e/ou nas Unidades Executoras.

Art. 50 A avaliação do PNAE dar-se-á mediante análise das informações coletadas por meio do monitoramento, das assessorias técnicas, das pesquisas e dos pareceres técnicos, de modo a verificar se foram atingidos o objeto, o objetivo e as metas do Programa.

Parágrafo único. O FNDE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa, conforme disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 11.947/2009.

CAPÍTULO XII

DA DENÚNCIA

Art. 51 Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas que representem a sociedade no controle da gestão pública, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.

§1º A denúncia deverá conter:

I - a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade; e

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.

§2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.

Art. 52 As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas à sua Ouvidoria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070- 929, ou para o endereço eletrônico ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 53 Acolhida a denúncia formalmente identificada na execução do PNAE, o FNDE adotará as providências que julgar cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

Art. 54 O PNAE atenderá aos alunos inscritos no Programa Mais Educação em consonância com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC, consoante o §4º do art. 5º da Lei nº 11.947/2009.

Art. 55 As EEx. que possuam escolas que participem do Programa Mais Educação, conforme previsto no Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, deverão cumprir os seguintes critérios para que possam ser atendidas com recursos financeiros do PNAE previstos nesta Resolução:

I - ter nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do Programa;

II - possuir cozinhas e refeitórios adequados para o fornecimento de, no mínimo, três refeições diárias; e

III - inserir em seu plano pedagógico o tema Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente quanto à Alimentação Saudável e Adequada, correlacionada com a alimentação escolar.

Art. 56 O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, de modo a suprir, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência mínima de 7h (sete horas) em sala de aula.

Art. 57 O atendimento aos beneficiários deste Programa será realizado por meio da transferência de recursos financeiros pelo FNDE, à conta do PNAE, para a oferta de, no mínimo, três refeições diárias aos alunos beneficiados na forma estabelecida no art. 54 desta Resolução.

Parágrafo único. A liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à EEx., terá como base o início da execução do Programa Mais Educação, conforme as informações do Censo Escolar/INEP do ano anterior ao do atendimento e as repassadas pela SEB/MEC.

Art. 58 Aplica-se ao Programa Mais Educação todos os dispositivos desta Resolução, no que couber.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 As legislações provenientes das EEx. sobre o PNAE devem estar em consonância com o disposto nas legislações previstas nas normas de execução sobre o Programa.

Art. 60 A equipe técnica do PNAE desenvolverá material e apoiará a promoção de cursos de capacitação e /ou formação visando a melhor operacionalização do Programa e atuação do CAE.

Parágrafo único. Cabe às EEx., em parceria com o FNDE, realizar a capacitação dos envolvidos na execução do PNAE e no controle social, conforme o disposto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.947/09.

Art. 61 A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos financeiros devidos à rede federal de educação básica, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011.

Art. 62 As despesas realizadas com recursos do PNAE deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a EEx. estiver vinculada.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão ser emitidos em nome da EEx. e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

Art. 63 Excepcionalmente, a critério do FNDE, poderão ser aceitos documentos enviados via fac-símile ou meio eletrônico, condicionados à apresentação dos originais ou cópia autenticada em prazo não superior a quinze dias da data da transmissão, sob pena de serem considerados como não praticados os atos fundamentados nas peças não substituídas.

Art. 64 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só iniciam e vencem em dia de expediente no FNDE.

Art. 65 A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada tempestivamente ao FNDE, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.

Art. 66 O FNDE poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica Internacional objetivando as transferências de tecnologias sociais sobre a Alimentação Escolar, de modo a promover a interação com países, organismos e instituições internacionais.

Art. 67 O FNDE poderá fomentar Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar, centros ou núcleos de referência em alimentação escolar, ou parcerias por meio de projetos, com órgãos ou entidades públicas, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas, para que possam prestar apoio ao PNAE, no âmbito nacional e/ou internacional.

Art. 68 Deve o gestor zelar pelo cumprimento desta norma.

Art. 69 As aquisições realizadas no âmbito do PNAE visam contribuir para o desenvolvimento local e sustentável, conforme a Lei nº 11.947/2009.

Art. 70 Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo FNDE.

Art. 71 Os Anexos e os Formulários de que trata esta Resolução estão disponíveis no site www.fnnde.gov.br.

Art. 72 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e outras disposições em contrário.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXOS - PDF (<http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1238245.pdf>) - ANEXOS - WORD (<http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1238246.doc>)

ANEXO I

(MODELO)

NOME DA PREFEITURA

TERMO DE ANUÊNCIA

Eu, _____, nacionalidade _____, portador do CPF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, residente e domiciliado na cidade _____, Prefeito(a) Municipal de _____/_____, no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da Lei, e tomando por base o Art. 7º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estou de acordo com a delegação que me foi conferida pela Secretaria de Educação do Estado _____, assumindo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o compromisso de atender aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados na área de jurisdição do Município, no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme assinalado abaixo:

- [] PNACN - alunos matriculados na Creche
- [] PNAPN - alunos matriculados na Pré escola
- [] PNAFN - alunos matriculados no Ensino Fundamental
- [] PNAMN - alunos matriculados no Ensino Médio
- [] PNAEN - alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA
- [] PNAIN - alunos matriculados em escolas em áreas indígenas
- [] PNAQN - alunos matriculados em escolas em áreas remanescentes de quilombos

(Nome do Município/UF)

_____/_____/_____
(data)

(Nome legível e assinatura do(a) Prefeito(a))

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DO CADASTRO DE NUTRICIONISTA

Inclusão no cadastro

O cadastro do nutricionista responsável técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme prevê o §4º do art. 13 desta Resolução, deverá ser efetivado, conforme se segue:

- por meio de formulário específico, disponível em www.fnnde.gov.br, na página da Alimentação Escolar (alimentação e nutrição), (formulário de cadastro do nutricionista), tanto responsável técnico (RT) como do quadro técnico (QT), o qual será devidamente preenchido e assinado pelo(s) nutricionista(s), responsável-técnico, com o respectivo carimbo de identificação e, ainda, com a anuência expressa (assinatura) do gestor responsável pela Entidade Executora.

O documento acima citado, original ou cópia autenticada, deverá ser encaminhado a esta Autarquia, sendo de inteira responsabilidade do nutricionista e do gestor responsável pela EE pelas informações declaradas.

Alteração no cadastro

Qualquer solicitação de alteração de dados cadastrais contidos no Formulário de Cadastro do Nutricionista, este deverá ser enviado para o endereço eletrônico institucional da COTAN (cotan@fnnde.gov.br) ou ainda por contato telefônico (61) 2022-5663/-5662/-5664/-5649.

Exclusão no cadastro

Para excluir os dados correspondentes ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do cadastro do FNDE, o profissional juntamente com a Entidade Executora (Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá solicitar oficialmente ao FNDE, por meio do encaminhamento de uma declaração, original ou cópia autenticada, com as seguintes informações:

- data do término do contrato;
- assinatura do nutricionista, nome legível ou carimbo;
- anuência formal do gestor responsável, com nome legível e cargo ou carimbo, conforme modelo anexo.

Observação: caso não seja possível a assinatura do nutricionista ou do gestor, a declaração de desvinculação poderá ser enviada ao FNDE contendo justificativa da ausência da assinatura, acompanhado de documentos que comprovem o afastamento do profissional (Exemplos: rescisão de contrato, exoneração, registro do término do período, carteira de trabalho, etc.) por qualquer uma das partes (profissional ou gestor).

ANEXO II (cont.)

DECLARAÇÃO DE DESVINCULAÇÃO

Eu, _____, CPF _____ - _____, CRN nº _____, _____ Região, declaro que, a partir da data de ____/____/____, por motivo(s) _____, me desligo das incumbências a mim atribuídas como responsável-técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no (Município/Estado) de _____.

Em, de de _____

Assinatura do nutricionista
(nome legível ou carimbo de identificação)

De acordo.

Em, _____ de _____ de _____

Assinatura do gestor municipal ou estadual
(nome legível ou carimbo de identificação)

ANEXO III

VALORES DE REFERÊNCIA DE ENERGIA, MACRO E MICRONUTRIENTES*

20% das necessidades nutricionais diárias												
Categoria	Idade	Energia (Kcal)	Carboidratos (g)	Proteínas (g)	Lipídios (g)	Fibras (g)	Vitaminas		Minerais (mg)			
							A (µg)	C (mg)	Ca	Fe	Mg	Zn
Creche	7-11 meses	135	21,9	4,2	3,4	-	100	10	54	2,2	15	0,6
	1-3 anos	200	32,5	6,3	5,0	3,8	60	3	100	1,4	16	0,6
Pré-escola	4-5 anos	270	43,9	8,4	6,8	5,0	80	5	160	2,0	26	1,0
Ensino	6-10 anos	300	48,6	9,4	7,5	5,4	100	7	210	1,8	37	1,3
Fundamental	11-15 anos	435	70,7	13,6	10,9	6,1	140	12	260	2,1	63	1,8
Ensino Médio	16-18 anos	500	81,3	15,6	12,5	6,4	160	14	260	2,6	77	2,0

000080

EJA	19 30 anos	450	73,1	14,0	11,3	6,3	160	17	200	2,6	71	1,9
	31 60 anos	435	70,7	13,6	10,9	5,7	160	17	220	2,1	74	1,9

* Fonte: Energia – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2001; Carboidrato, Proteína e Lipídio – Organização Mundial de Saúde (OMS), 2003; Fibras, Vitaminas e Minerais – Referência da Ingestão Dietética (DRI) / Instituto de Medicina Americano (IOM), 1997 – 2000 – 2001. Adaptada.

30% das necessidades nutricionais diárias												
Categoria	Idade	Energia (Kcal)	Carboidratos (g)	Proteínas (g)	Lipídios (g)	Fibras (g)	Vitaminas		Minerais (mg)			
							A (µg)	C (mg)	Ca	Fe	Mg	Zn
Creche	7 11 meses	200	32,5	6,3	5,0	-	150	15	81	3,3	23	0,9
	1 3 anos	300	48,8	9,4	7,5	5,7	90	5	150	2,1	24	0,9
Pré-escola	4 5 anos	400	65,0	12,5	10,0	7,5	120	8	240	3,0	39	1,5
Ensino	6 10 anos	450	73,1	14,0	11,3	8,0	150	11	315	2,7	56	2,0
Fundamental	11 15 anos	650	105,6	20,3	16,3	9,0	210	18	390	3,2	95	2,7
Ensino Médio	16 18 anos	750	121,8	23,4	18,6	9,6	240	21	390	3,9	116	3,0
EJA	19 30 anos	680	110,5	21,3	17,0	9,5	240	26	300	3,9	107	2,9
	31 60 anos	650	105,6	20,3	16,3	8,5	240	26	330	3,2	111	2,9

* Fonte: Energia – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2001; Carboidrato, Proteína e Lipídio – Organização Mundial de Saúde (OMS), 2003; Fibras, Vitaminas e Minerais – Referência da Ingestão Dietética (DRI) / Instituto de Medicina Americano (IOM), 1997 – 2000 – 2001. Adaptada

ANEXO III (cont.)

VALORES DE REFERÊNCIA DE ENERGIA, MACRO E MICRONUTRIENTES* (cont.)

70% das necessidades nutricionais diárias												
Categoria	Idade	Energia (Kcal)	Carboidratos (g)	Proteínas (g)	Lipídios (g)	Fibras (g)	Vitaminas		Minerais (mg)			
							A (µg)	C (mg)	Ca	Fe	Mg	Zn
Creche	7 11 meses	450	73,1	14,0	11,3	-	350	35	189	7,7	54	2,1
	1 3 anos	700	114,9	21,9	17,5	13,3	210	12	350	4,9	56	2,1
Pré-escola	4 5 anos	950	154,4	29,7	23,8	17,5	280	19	560	7,0	91	3,5
Ensino	6 10 anos	1000	162,5	31,2	25,0	18,7	350	26	735	6,3	131	4,7
Fundamental	11 15 anos	1500	243,8	46,9	37,5	21,1	490	42	910	7,5	222	6,3
Ensino Médio	16 18 anos	1700	276,3	50,0	42,5	22,4	560	49	910	9,1	271	7,0
EJA	19 30 anos	1600	260,0	52,0	40,0	22,1	560	61	700	9,1	250	6,8
	31 60 anos	1500	243,8	46,9	37,5	20,0	560	61	770	7,5	259	6,8

* Fonte: Energia – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2001; Carboidrato, Proteína e Lipídio – Organização Mundial de Saúde (OMS), 2003; Fibras, Vitaminas e Minerais – Referência da Ingestão Dietética (DRI) / Instituto de Medicina Americano (IOM), 1997 – 2000 – 2001. Adaptada.

ANEXO IV

PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR					
Identificação da proposta de atendimento ao edital/chamada pública nº					
1 - IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES					
A - Grupo Formal					
1. Nome do Proponente			2. CNPJ		
3. Endereço			4. Município		5. CEP
6. Nome do representante legal			7. CPF		8. DDD/Fone
9. Banco			10. Nº da Agência		11. Nº da Conta Corrente
B - Grupo Informal					
1. Nome do Proponente					
3. Endereço			4. Município		5. CEP

000081

6. Nome da Entidade Articuladora		7. CPF		8. DDD/Fone	
C - Fornecedores participantes (Grupo Formal e Informal)					
1. Nome	2. CPF	3. DAP	4. Nº da Agência	5. Nº da Conta Corrente	
II - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC					
1. Nome da Entidade		2. CNPJ		3. Município	
4. Endereço				5. DDD/Fone	
6. Nome do representante e e-mail				7. CPF	
III - RELAÇÃO DE FORNECEDORES E PRODUTOS					
1. Identificação do agricultor familiar	2. Produto	3. Unidade	4. Quantidade	5. Preço/Unidade	6. Valor total
Nome					
CPF					
Nº DAP					Total agricultor
Nome					
CPF					
Nº DAP					Total agricultor
Nome					
CPF					
Nº DAP					Total agricultor
Nome					
CPF					
Nº DAP					Total agricultor
Nome					
CPF					
Nº DAP					Total agricultor
Total do projeto					
IV - TOTALIZAÇÃO POR PRODUTO					
1. Produto	2. Unidade	3. Quantidade	4. Preço/Unidade	5. Valor Total por Produto	

000082

Total do projeto:				
IV - DESCREVER OS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DAS ENTREGAS DOS PRODUTOS				
V - CARACTERÍSTICAS DO FORNECEDOR PROPONENTE (breve histórico, número de sócios, missão, área de abrangência)				
Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.				
Local e Data	Assinatura do Representante do Grupo Formal	Fone/E-mail		
		CPF		
Local e Data	Agricultores Fornecedoros do Grupo Informal		Assinatura	

ANEXO V

(MODELO - Exclusivo para Municípios)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, nacionalidade _____, estado civil _____, portador do CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo (a) _____ UF _____, residente e domiciliado à _____ nº _____, Bairro _____ na cidade de _____, UF _____, Prefeito do Município de _____ UF _____, no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da Lei, assumo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE o compromisso de:

I - determinar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou órgão similar, e Secretaria de Agricultura desse Município, exerça a inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar.

II - autorizar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou órgão similar, e Secretaria de Agricultura desse Município estabeleça parceria com a Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura do Estado, ou órgão similar, para auxiliar no cumprimento dessa atribuição.

Local e Data

Nome, assinatura e carimbo do dirigente da Entidade Executora

ANEXO V

(MODELO - Exclusivo para Secretarias de Estado de Educação)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, nacionalidade _____, estado civil _____, portador do CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo (a) _____ UF _____, residente e domiciliado à _____ nº _____, Bairro _____ na cidade de _____, UF _____, Governador do Estado de _____ (ou do Distrito Federal) no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da Lei, assumo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE o compromisso de determinar que

000083

a Secretaria de Educação estabeleça parceria com a Secretaria de Saúde, ou órgão similar, e Secretaria de Agricultura do Estado ou do Distrito Federal e, quando for o caso, dos Municípios, para realizar a inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar nas escolas de sua rede.

Local e Data

Nome, assinatura e carimbo do dirigente da Entidade Executora

D.O.U., 18/06/2013 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. – Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. – Integra os gastos mínimos destinados à educação.

I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:

NÚMERO PROCESSO/ANO:	01/2017
DATA DO PROCESSO:	09/01/2017
MODALIDADE:	CHAMAMENTO PÚBLICO
OBJETO DO PROCESSO:	Credenciamento para fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE - Lei n.º 11.947, de 16/07/2009, Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013 e Lei Municipal n.º 3629/2009, de 07/10/2009.
VALOR MÁXIMO ESTIMADO:	R\$ 1.045.077,00

II – PLANO PLURIANUAL – Lei n.º 4142/2013, de 18/12/2013.

III – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Lei n.º 4405/2016 de 20/06/2016.

Programa 1201: Educação, Qualidade e Desenvolvimento.
Código 251: Educação Básica – Educação Infantil/CMEI
Código 252: Educação Básica – Educação Infantil/Pré-escola
Código 253: Educação Básica - Séries Iniciais
Código 254: Educação Básica – Séries Finais
Código 255: Educação Básica - EJA

IV – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei n.º 4428/2016 de 30/11/2016.

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
2130	07.002	12.361.1201.2.042	3.3.90.32.05.00	107	160.000,00
2140				113	120.000,00
2270		12.361.1201.2.043		000	7.000,00
2280				104	100.000,00
2290		12.365.1201.2.044		107	850.000,00
2300				113	600.000,00
2580				107	200.000,00



2590			113	80.000,00
2700			107	584.000,00
2710		12.365.1201.2.045	113	395.000,00
2870			107	15.000,00
113		12.366.1201.2.041	113	15.000,00

Obs: saldo orçamentário em: 06/01/2017.

V – ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS

Recursos FNDE – Merenda Escolar, Salário – Educação e vinculados à educação básica.

Francisco Beltrão, 09 de janeiro de 2017.

ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES
CRC/PR 052130/P-2



Município de Francisco Beltrão - 2017

Saldo das contas de despesa

Calculado em: 09/01/2017

Equipara	Origão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO ORIG/APU/DES/DET)	Valor autorizado	Valor atualizado	Liquido empenhado	Saldo atual
07	Secretaria Municipal da Educação e Cultura	3.126.000,00	3.126.000,00	0,00	3.126.000,00
002	Departamento de Ensino	3.126.000,00	3.126.000,00	0,00	3.126.000,00
12.365.1201.2042	Educação Básica - Salários Fixos	280.000,00	280.000,00	0,00	280.000,00
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA				
02130	E 00107 010799010000 Salário-Educação	160.000,00	160.000,00	0,00	160.000,00
02140	E 00113 1011090100618 FNDE - Merenda escolar	120.000,00	120.000,00	0,00	120.000,00
12.365.1201.2043	Educação Básica - Salários Iniciais	1.557.000,00	1.557.000,00	0,00	1.557.000,00
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA				
02270	E 00000 000001070000 Recursos Ordinários (Livres)	7.000,00	7.000,00	0,00	7.000,00
02280	E 00104 010401010000 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	100.000,00	100.000,00	0,00	100.000,00
02290	E 00107 010799010000 Salário-Educação	850.000,00	850.000,00	0,00	850.000,00
02300	E 00113 1011090100618 FNDE - Merenda escolar	600.000,00	600.000,00	0,00	600.000,00
12.365.1201.2044	Educação Básica - Educação Infantil/Pré-Escola	280.000,00	280.000,00	0,00	280.000,00
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA				
02580	E 00107 010799010000 Salário-Educação	200.000,00	200.000,00	0,00	200.000,00
02590	E 00113 1011090100618 FNDE - Merenda escolar	80.000,00	80.000,00	0,00	80.000,00
12.365.1201.2045	Educação Básica - Educação Infantil/CIMEI	979.000,00	979.000,00	0,00	979.000,00
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA				
02700	E 00107 010799010000 Salário-Educação	594.000,00	594.000,00	0,00	594.000,00
02710	E 00113 1011090100618 FNDE - Merenda escolar	385.000,00	385.000,00	0,00	385.000,00
12.365.1201.2041	Educação Básica - EJA	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA				
02670	E 00107 010799010000 Salário-Educação	15.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00
02680	E 00113 1011090100618 FNDE - Merenda escolar	15.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00
Total Geral		3.126.000,00	3.126.000,00	0,00	3.126.000,00

Critério de seleção:

Data do cálculo: 09/01/2017

Programas: 1201

Natureza de despesa entre: 3.3.90.32.00.00 e 3.3.90.32.00.00

000086

09/01/2017 08:25:00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 600087
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0028/2017

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CONTROLE INTERNO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA MERENDA ESCOLAR

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura pretende a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, ao custo máximo de R\$ 1.045.077,00 (um milhão quarenta e cinco mil e setenta e sete reais), através de Chamamento Público.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Chamamento Público nº. 001/2017, Orçamentos, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

¹ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.²

Se a Administração convoca profissionais *dispondo-se a contratar todos os interessados* que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também se está diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, *não haverá competição* entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de *credenciamento*.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate do credenciamento. Poder-se-ia, então, questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade. Não. O credenciamento é um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Um parêntese: a inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei Federal n.º 8666/93), alguns Estados, quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do Estado do Paraná, regulamenta o credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Retomando, é obvio que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos, dentre os quais:

(i) **publicidade do credenciamento:** tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição. A publicidade deverá seguir os moldes do art. 21, incs. I a III, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema;

(ii) **período do credenciamento:** não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto. A qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço;

² JACOBY, Jorge Ulisses. *Coleção de direito público*. São Paulo: Fórum, 2008, v. 6. p. 534.



4º) **Elaboração de Projeto de Venda:** O Projeto de Venda deverá ser elaborado pelo grupo formal ou grupo informal (assessorado pela Entidade Articuladora), sempre de acordo com a Chamada Pública. É o documento que formaliza o interesse dos Agricultores Familiares em venderem para a Alimentação Escolar.

5º) **Recebimento de Projeto de Venda:** a Entidade Executora receberá os Projetos de Venda, que devem ser acompanhados da documentação de habilitação dos potenciais fornecedores (DAP, Projeto de Venda e outros).

6º) **Seleção de Projeto de Venda:** a Entidade Executora seleciona os Projetos de Venda e terão prioridade, nesta ordem, os projetos dos municípios, da região, do território rural, do estado e do país.

7º) **Assinatura do Contrato:** o contrato é o instrumento legal que formaliza a relação de compra e venda de alimentos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar. Estabelece o cronograma de entrega dos produtos e a data de pagamento dos agricultores familiares;

8º) **Entrega dos Produtos:** a entrega dos produtos será de acordo com o cronograma previsto no contrato. O *Termo de Recebimento*, assinado pela Entidade Executora e Agricultores Familiares, atesta que os produtos entregues estão de acordo com o contrato e com os padrões de qualidade exigidos.

De acordo com o artigo 22 da Resolução/CD/FNDE 38/2009, para que seja fornecedor, a família deve estar identificada por DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF), que compreende: - **Grupos Formais (organizações da agricultura familiar)**, sendo necessária a DAP Jurídica da organização; - **Grupos Informais (grupo de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais)**, sendo necessária a DAP física dos agricultores fornecedores.

Os Grupos Informais deverão ser cadastrados junto à Entidade Executora por uma Entidade Articuladora, responsável técnica pela elaboração do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar.

A seu turno, a *Entidade Articuladora* deve estar cadastrada no Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER) ou entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para emissão da DAP, como o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR), o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (SINTRAF). Deve apresentar o Grupo Informal aos Conselhos Municipais (CAE, CMDRS e COMSEA, quando houver). A Entidade Articuladora não poderá: receber remuneração, efetuar a venda, assinar como proponente e ter responsabilidade jurídica.

Em relação ao regramento acima analisado, é de se concluir que foi introduzida no cenário jurídico nacional uma **nova hipótese de dispensa de licitação**, caracterizada como **licitação dispensável**, em razão do objeto (sem que tenha ocorrido, entretanto, a sua inclusão



Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;

- (v) *Edital: o edital atende às exigências prescritas no art. 40, da Lei n.º 8.666/96, com a ressalva de não aplicação do tratamento diferenciado e privilegiado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com fundamento no art. 49, III, da Lei Complementar n.º 123/06⁴, em razão do objeto a ser contratado poder ser realizado, muitas vezes, por pessoa física, ou seja, agricultor.*

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, ao custo máximo de R\$ 1.045.077,00 (um milhão quarenta e cinco mil e setenta e sete reais), através de Chamamento Público.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação do presente Chamamento Público no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Paraná, conforme determina o art. 2º, I, da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

Ainda, compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos respeitar o rodízio entre os credenciados, salvo situações de impedimento ou suspeição, de forma a se observar o Princípio da Igualdade.

É o parecer, submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 09 de janeiro de 2017.

Camila Slongo Bonte

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETO 040/2015

OAB/PR 41.048

⁴ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL N° 001/2017/PMFB

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO

ENTIDADE PROMOTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

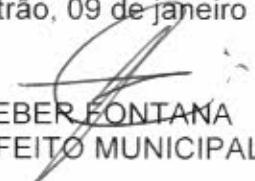
RECURSOS: FNDE – MERENDA ESCOLAR, SALÁRIO – EDUCAÇÃO E

VINCULADOS A EDUCAÇÃO BÁSICA

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n° 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que fará realizar até às 09:00 horas do dia 03 de fevereiro de 2017, e ainda a qualquer tempo, CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de credenciamento para fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE - Lei n.º 11.947, de 16/07/2009, Resolução/CD/FNDE n° 26, de 17 de junho de 2013 e Lei Municipal n.º 3629/2009, de 07/10/2009. Prazo de entrega: 180 (cento e oitenta) dias.

Informações complementares sobre o edital, poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, no endereço supra citado, ou através do telefone (0xx46) 3520-2103 ou na webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

Francisco Beltrão, 09 de janeiro de 2017.



CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



Chamamento Público nº 001/2017

Para credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural **para alimentação escolar, com dispensa de licitação - Lei n.º 11.947, de 16/07/2009 e Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e Lei Municipal nº 3629/2009 de 07 de outubro de 2009.**

O município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrita no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, representado neste ato pelo prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no art.21 da Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE/ CD n.º 26/2013, vem realizar Chamamento Público para credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural **para alimentação escolar**, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, pelo período de 6(seis) meses. Os Grupos Formais/Informais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda até o **dia 03 de fevereiro de 2017, às 09:00 horas, e ainda a qualquer tempo**, no setor de licitações, no endereço supra citado.

Ao presente processo não se aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, por não ser vantajoso para a Administração pública, conforme disposto na Lei Complementar 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07/08/2014 - art. 49, inciso III, tendo em vista o edital prevê a contratação também de produtores rurais - pessoa física.

1. Do objeto

O objeto do presente Chamamento Público é o credenciamento para fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios abaixo:

item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	Leite pasteurizado tipo "C", com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente.	litro	70.000	2,50	175.000,00
02	Queijo tipo colonial, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente.	kg	4.000	19,70	78.800,00
03	Mel natural de abelhas melíferas, livre de aditivos e contaminantes, com indicação na embalagem do número do registro no SIM-Serviço de Inspeção Municipal e rotulagem nutricional conforme legislação vigente.	kg	500	21,97	10.985,00
04	Açúcar mascavo, contendo no mínimo 90% de sacarose, elaborado a partir de caldo de cana livre de fermentação, isento de matéria terrosa, de parasitas e de detritos animais ou vegetais, com rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	kg	400	8,52	3.408,00
05	Melado de cana em embalagem de 1Kg, com indicação na embalagem e rotulagem nutricional conforme legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	450	9,48	4.266,00
06	Doce de Frutas, próprio para passar no pão, para entrega em embalagem de 500 gramas a 1kg, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	500	9,45	4.725,00
07	Macarrão caseiro produzido dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente, com Licença	Kg	3.000	11,17	33.510,00



	Sanitária atualizada.				
08	Pão de Leite Caseiro, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalado e rotulado de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	3.000	8,74	26.220,00
09	Bolacha caseira produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente, com Licença Sanitária atualizada	Kg	2.500	10,40	26.000,00
10	Cuca caseira, sem recheio, em embalagem plástica, transparente, produzida dentro das normas da ANVISA, com registro na Vigilância Sanitária Municipal, embalada e rotulada de acordo com a legislação vigente. Cada unidade com peso mínimo de 500 gr, com Licença Sanitária atualizada.	Kg	2.500	9,82	24.550,00
11	Carne bovina desossada (acém e paleta), cortada em cubos de aproximadamente 5 cm, com Certificado de Inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal.	kg	6.000	15,35	92.100,00
12	Carne Bovina Moída fresca, in natura, não industrializada, de segunda, com aponevrose de no máximo dez por cento, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola, com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal.	Kg	8.000	14,10	112.800,00
13	Carne suína fresca, com pouca gordura aparente (menos de 10%) sem osso e sem pele, com certificado de inspeção, acondicionada em embalagem adequada de 1kg, com rótulo indicando data de validade e identificação por CMEI/escola com indicação na embalagem do número do registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal.	Kg	7.500	12,78	95.850,00
14	Peixe - filé de tilápia, congelado com carne firme e elástica, isento de espinhas e cartilagens, embalagem transparente, atóxica. Com Registro no SIM - Serviço de Inspeção Municipal.	Kg	4.500	20,40	91.800,00
15	Suco de Uva Integral, processado de acordo com as normas com Registro no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em embalagens de 1,5 litro em vidro.	Litros	4.000	11,95	47.800,00
16	Morango congelado, limpo em perfeito estado, integros de tamanho médio, firmes e sem batidas, embalagem limpa e íntegra identificada com nome do produtor e data de validade. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	800	16,25	13.000,00
17	Citrus ponckan, de primeira qualidade, peso médio 200gr, fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	4.500	1,65	7.425,00
18	Banana prata, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	3,35	10.050,00
19	Laranja comum, de primeira qualidade, peso médio 200gr, devendo estar fresca, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	1,56	1.560,00
20	Limão comum, de primeira qualidade, peso médio 100gr, destinado ao consumo "in natura", devendo estar fresco, ter atingido o grau ideal no tamanho, aroma, cor e sabor, com estagio de maturação tal que suporte a manipulação, o transporte mantendo as condições adequadas para o consumo humano. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por	Kg	400	1,48	592,00



	insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.				
21	Camomila limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,92	2.422,00
22	Endro limpo e embalado em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	6,67	2.334,50
23	Hortelã limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	250	7,98	1.995,00
24	Melissa, limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	100	10,60	1.060,00
25	Erva Doce limpa e embalada em embalagem transparente atóxica de 100gr, com rotulagem adequada.	Pacote	350	5,85	2.047,50
26	Salsinha e cebolinha verde (cheiro-verde), de primeira qualidade, fresca, embalada em saco plástico, com cheiro e sabor próprios, firme e intacta, livre de fertilizantes e sujidades e sem nenhum tipo de sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	6,45	16.125,00
27	Cebola branca de cabeça, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, bolores, sujidades, ferrugem ou outros defeitos que possam alterar a qualidade. Com diâmetro transversal mínimo de 6 cm, em embalagens de 2 a 3Kg. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	2,77	2.770,00
28	Alho, de primeira qualidade, fresco, com bulbos de no mínimo 4 cm de diâmetro transversal e cada bulbo contendo entre 8 a 20 dentes, bulbo inteiro e são, sem brotos, sem grão chochos, aridos, manchados ou outros defeitos que possam alterar sua aparência e qualidade. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	200	16,00	3.200,00
29	Chuchu, de primeira qualidade, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	2,25	4.500,00
30	Mandioca graúda, de primeira qualidade, raiz limpa e sem cascas, de boa qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. As raízes devem ser próprias para o consumo humano e oriundas de vegetais sadios, com colheita recente, isentos de umidade externa anormal, odor e aspectos estranhos. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	4.000	3,50	14.000,00
31	Cenoura sem folhas, de primeira qualidade, tamanho médio, uniforme, sem ferimentos ou defeitos, tenras, sem corpos estranhos e terra aderido à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.700	2,93	4.981,00
32	Beterraba, de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento do aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo; com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.500	2,55	3.825,00
33	Batata doce, de primeira qualidade, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	3,00	21.000,00
34	Abobrinha verde, de primeira qualidade, com boa aparência e	Kg	4.500	2,38	10.710,00



	sem machucaduras ou outros que alterem o produto. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.				
35	Abóbora fresca com casca, de primeira qualidade, com boa aparência e sem machucaduras, ou outros que alterem o produto, com grau de maturação completa. Apresentar cor de polpa intensa, odor agradável, consistência firme, não apresentar perfurações, machucados. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	3.000	2,78	8.340,00
36	Milho verde sem palha, de primeira qualidade, limpo e embalado em pacotes de 5Kg de primeira qualidade sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor dos grãos típicos da variedade. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,45	8.900,00
37	Batata salsa, de primeira qualidade, sem defeitos, com aspecto, aroma, sabor e cor da polpa típicos da variedade, com uniformidade de tamanho e cor, ausência de rachaduras, perfurações e cortes provocados mecanicamente ou por insetos e doenças. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	6,41	3.846,00
38	Vagem, de primeira qualidade, tamanho médio, perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho que lhe permita suportar manipulação, urgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo, com ausência de sujidades, parasitos e larva aderentes à superfície externa. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	500	6,38	3.190,00
39	Acelga, de primeira qualidade, bem desenvolvida, apresentando grau de evolução completo do tamanho, aroma e cor própria da espécie e variedade, livres de ferimentos ou defeitos, não estando danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afete a sua aparência, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,63	7.260,00
40	Almeirão / Chicória/ Americana, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	3,53	7.060,00
41	Alface crespa, de primeira qualidade, tipo extra, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	7.000	3,00	21.000,00
42	Repolho verde liso, de primeira qualidade, compacto e firme apresentando grau ideal no desenvolvimento do tamanho, livre de qualquer sinal de deterioração. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	kg	1.500	1,45	2.175,00
43	Brócolis, de primeira qualidade, em perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, folhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescentes, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.000	4,85	9.700,00



44	Couve manteiga em folha, de primeira qualidade, em embalagem transparente atóxica, sem defeitos, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescendo, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem mecânica ou por insetos. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	2.500	3,41	8.525,00
45	Couve Flor, de primeira qualidade, em perfeito estado de desenvolvimento, aroma, cor e sabor próprios da variedade e espécie e grau de evolução e tamanho tal que lhe permita suportar a manipulação, olhas inteiras, de coloração uniforme e sem manchas, turgescendo, intactas, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas aderentes à superfície externa. Maço de no mínimo 300 gr. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5,33	5.330,00
46	Espinafre, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescendo, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	1.000	5,73	5.730,00
47	Rúcula, de primeira qualidade, com folhas verdes, hidratadas, sem traços de descoloração, turgescendo, intactas, firmes e bem desenvolvidas, com coloração e tamanho uniformes e típicos da variedade. Deve ainda obedecer aos padrões estabelecidos pela ANVISA, livre de enfermidades, ausência de sujidades, parasitos e larvas, sem lesões de origem. Rotulagem adequada conforme a Resolução SESA 748/2014.	Kg	600	4,35	2.610,00
VALOR TOTAL					1.045.077,00

1.2 – Deverão ser apresentadas amostras dos produtos, da forma especificada no item 4 deste edital.

2. Da fonte de recurso

Receita proveniente de Recursos FNDE – Merenda Escolar, Salário – Educação e vinculados à educação básica.

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
2130	07.002	12.361.1201.2.042	3.3.90.32.05.00	107
2140				113
2270				000
2280		12.361.1201.2.043		104
2290				107
2300		113		
2580		12.365.1201.2.044		107
2590				113
2700		12.365.1201.2.045		107
2710				113
2870		12.366.1201.2.041		107
113				113

3. Da entrega e abertura dos envelopes 01 e 02

3.1. Envelope nº 01 – habilitação do Grupo Formal (pessoa jurídica)

O Grupo Formal detentor de DAP JURÍDICA, deverá apresentar no Envelope nº 001 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



- b) Extrato da DAP JURÍDICA para associações e Cooperativas, emitido nos últimos 30 (trinta) dias;
- c) Certidões negativas relativas ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;
- d) Cópia autenticada do Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade, registrado na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. Em se tratando de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- f) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- g) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda;
- h) Licença Sanitária Atualizada, fornecida de acordo com as exigências da VISA, para os produtos objeto dos itens: 04(açúcar mascavo), 05(melado de cana), 06(doce de frutas), 07(macarrão caseiro), 08(pão de leite caseiro), 09(bolacha caseira) e 10(cuca caseira).

3.2. Envelope nº 01 – habilitação do Grupo Informal (pessoa física)

Os fornecedores individuais, detentores de DAP FÍSICA, não organizados em grupo, deverão apresentar no Envelope nº 001 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a) Cópia autenticada da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da cédula de Identidade;
- b) Extrato da DAP FÍSICA do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30(trinta) dias;
- c) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- d) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada ao projeto de venda;
- f) Licença Sanitária Atualizada, fornecida de acordo com as exigências da VISA, para os produtos objeto dos itens: 04(açúcar mascavo), 05(melado de cana), 06(doce de frutas), 07(macarrão caseiro), 08(pão de leite caseiro), 09(bolacha caseira) e 10(cuca caseira).



3.3. Todos os documentos deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada (em Tabelião de Notas, ou pela Comissão de Licitação, ou por Servidor Público), desde que legíveis.

3.4. Envelope nº 02 – Projeto de Venda (grupos formais e grupos informais).

No envelope nº 02 deverá ser entregue o Projeto de Venda conforme anexo IV da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

3.5. A abertura dos envelopes dar-se-á na sala de reuniões do setor de licitações da Municipalidade, no dia de 03 de fevereiro de 2017, às 09:00 horas.

3.5.1. Dos inscritos que se apresentarem a qualquer tempo, após a data estabelecida no preâmbulo deste edital, a abertura dos envelopes dar-se-á em data e horário que serão comunicados mediante convocação através de publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município e na webpage www.franciscobeltrao.pr.gov.br, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

4. Das amostras dos produtos

Deverão ser apresentadas amostras dos produtos abaixo especificados, **com a identificação da Licitante, do nº do edital e do nº do item correspondente**, que deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, **até o dia 01 de fevereiro de 2017, e até as 16:00 horas**, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DOS QUAIS É NECESSÁRIO APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA	
Item	Especificação
01	leite pasteurizado
02	queijo colonial
03	mel natural de abelhas
04	açúcar mascavo
05	melado de cana
06	doce de frutas
07	macarrão caseiro
08	pão de leite caseiro
09	bolacha caseira
10	cuca caseira
11	carne bovina desossada
12	carne bovina moída
13	carne suína fresca
14	filé de tilápia
15	suco de uva integral
16	morango congelado
30	mandioca sem casca

4.1 – Das propostas enviadas a qualquer tempo, as amostras dos produtos deverão ser entregues na mesma data da entrega dos envelopes 01 e 02, com a identificação da Licitante, do nº do edital e do nº do item correspondente, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000.

5. Do local e periodicidade de entrega dos produtos



Os gêneros alimentícios deverão ser entregues no **prazo de 6(seis) meses**, a partir da celebração do contrato, de acordo com o cronograma a ser fornecido pelo Município nas escolas e centros de educação infantil abaixo relacionados, que atestarão o seu recebimento.

Relação dos Centros Municipais de Educação Infantil do Município:

1	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IVANIR ALBUQUERQUE	RUA PRUDENTE ALBUQUERQUE, 201 BAIRRO CRISTO REI
2	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO PRÍNCIPE	RUA SÃO MARCOS, 123, BAIRRO DA CANGO
3	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLI ABDALA	RUA BARRA MANSÁ, S/N, BAIRRO PINHEIRINHO
4	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO MEU	RUA ANGRA DOS REIS, S/N - B. PINHEIRINHO - CAIC
5	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIVA S. MARTINS	RUA SIRIEMA, S/N - BAIRRO PADRE ULRICO
6	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IDALINO RINALDI	RUA ARDELINO MARTINI, S/N - BAIRRO SÁDIA
7	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DELFO JOÃO FREGONESE	RUA CAMPO LARGO, S/N - BAIRRO INDUSTRIAL
8	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERBERT DE SOUZA	RUA BEIJA FLOR, S/N - CONJUNTO ESPERANÇA, BAIRRO PADRE ULRICO
9	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NICE BRAGA	RUA DAS GAIVOTAS, S/N, BAIRRO MINIGUAÇU
10	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARROSSEL	RUA X DE OUTUBRO, S/N, BAIRRO SÃO MIGUEL
11	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ZELIR VETORELLO	RUA PIRATUBA, 141, BAIRRO JARDINS FLORESTA
12	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO	RUA TABAJARA, ESQUINA COM AGUINALDO SILVA, S/N, BAIRRO NOVO MUNDO
13	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NANCY PINTO DE MORAIS	RUA ANTONIO CARNEIRO NETO, S/N, BAIRRO ALVORADA
14	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DALVA PAGGI CLAUS	RUA MANDAGUARI, 230, BAIRRO LUTHER KING
15	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO DO CÉU	RUA SALTO DO LONTRA, S/N, BAIRRO MARRECAS
16	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARMEM VARGAS VANIN	RUA ODOSIO DALLA MARIA, 221 - BAIRRO ANTONIO DE PAIVA CANTELMO
17	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUIZ CARLOS SANTOS SILVA	TRAVESSA ALEGRETE, 99, BAIRRO JARDIM SEMINÁRIO

Relação das Escolas Municipais:

1	E.M. FREI DEODATO	RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA S/N- CANGO
2	E.M. BOM PASTOR	RUA MARILIA, 1199, BAIRRO LUTHER KING
3	E.M. SÃO CRISTOVÃO	RUA SÃO PAULO, 2180, BAIRRO INDUSTRIAL
4	E.M. MADRE BOAVENTURA	RUA SÃO MIGUEL S/N, BAIRRO SÃO MIGUEL
5	E.M. N. SRA. DO SAGRADO CORAÇÃO	RUA SIRIEMA S/N, BAIRRO PADRE ULRICO
6	E.M. PROF. Mª BASSO DELLANI	RUA SÃO PAULO, 1135, CENTRO
7	E.M. Mª HELENA VANDRESEN	RUA GOIÁS, 450, BAIRRO ALVORADA
8	E.M. PROF. RUBENS A. BONATTO	RUA PE. MANOEL DA NOBREGA S/N, BAIRRO CRISTO REI
9	E.M. PROF. PEDRO ALGERI	RUA ELIAS SCALCO, 989, BAIRRO MINIGUAÇU
10	E.M. GERMANO MEYER	RUA SALTO DO LONTRA S/N, BAIRRO MARRECAS
11	E.M. HIGINO A. PIRES NETO	RUA ARDELINO MARTINI S/N, BAIRRO SÁDIA
12	E.M. XV DE OUTUBRO	RUA BREJINHO S/N, BAIRRO JD FLORESTA
13	E.M. RECANTO FELIZ (CAIC)	RUA ANGRA DOS REIS COM TAUBATÉ, S/N, BAIRRO PINHEIRINHO
14	E.M. FCO. MANOEL DA SILVA	RUA AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA - KM4 - BAIRRO NOVO MUNDO
15	E.M. DENI L. SCHWARTZ (PONTE NOVA DO COTEGIPE)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
16	E.M. JUSCELINO KUBITSCHKE (RIO TUNA)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
17	E.M. BASÍLIO TIECHER (KM 20)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
18	E.M. N. SRA. DE FATIMA (NOVA CONCÓRDIA)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
19	E.M. EPITÁCIO PESSOA (SEÇÃO JACARÉ)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
20	E.M. IRMÃO CIRILO (ASSENTAMENTO MISSÕES)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS



		TERÇAS-FEIRAS
21	E.M. PARIGOT DE SOUZA (JACUTINGA)	ENTREGA NO DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR NAS TERÇAS-FEIRAS
22	DEPÓSITO DA MERENDA ESCOLAR	RUA BUENOS AIRES S/N – MINIGUAÇU
23	APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	CHÁCARA DA APAE NA COMUNIDADE ÁGUA BRANCA

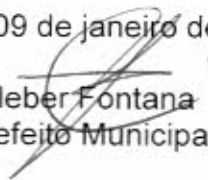
6. Do pagamento

O pagamento será realizado no prazo de 30(trinta) dias após a última entrega do mês, mediante apresentação de documento fiscal correspondente ao fornecimento efetuado, vedada a antecipação de pagamento, para cada faturamento.

7. Das disposições Gerais

- a. O presente edital de Chamamento Público poderá ser obtido na Secretaria Municipal de Administração, no setor de licitações, no horário de expediente, de segunda a sexta-feira, ou através do site www.franciscobeltrao.pr.gov.br.
- b. Para definição dos preços de referência deverá observar o artigo 29 da referida Resolução do FNDE;
- c. Os gêneros alimentícios da agricultura familiar não poderão ter preços inferiores aos produtos cobertos pelo Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar (PGPAF), art. art. 29, da mencionada Resolução do FNDE, site: <http://www.mda.gov.br/saf/arquivos/1203118176.pdf>;
- d. Na análise das propostas e na aquisição dos alimentos, deverão ter prioridade às propostas dos grupos locais e as dos Grupos Formais, art. 25, da referida Resolução do FNDE;
- e. Os produtos alimentícios deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP por ano civil;
- g. A aquisição dos gêneros alimentícios será formalizada através de um Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, conforme o anexo IV, da Resolução n.º 26 do FNDE, de 17/06/2013.

Francisco Beltrão – PR, 09 de janeiro de 2017.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná ⁰⁰⁰¹⁰¹

Quinta-Feira, 12 de Janeiro de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI - Edição Nº 1272

Página 22 / 154

CPF	RSE1	Nome	Anos de IPTU
03FB	05E1	RONI MARCOS ZANCO	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
333A	1	ROSA TEREZINHA DALAMINA	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
790	18	ROSALINO RÍ ASLUS	2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
000	2	ROSELEI DE FATIMA CATAFESTA	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
56FB	11A10	ROSELI TEREZINHA DUARTE	2012, 2013 E 2016
018A	6	ROSELMARA DOS SANTOS E PAULO C DOS SANTOS	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
91	12	ROSI CADETTI CARNEIRO	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
361	01D	RUBENS CARLOS SIMRINI	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
760	5	SADI CANDOTTO	2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
285	25	SALESIO BOKHOZZI	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
401	17	SANDRA MARIA BRICETTO	2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 E 2016
353	4	SANTIN DELLA BETTA	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
353	04A	SANTIN DELLA BETTA	ISSO CONSTRUÇÃO 2013, IPTU 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
353	04A	SANTIN DELLA BETTA	2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
353	04A	SANTIN DELLA BETTA	2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
380	28	SEBASTIAO MIRANDA	2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
380	28	SEBASTIAO MONATO	2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
339B	8	SEBASTIAO PADILHA	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
272	4	SELITO RINALDI	2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
302	3	SELVINO RIZZO	2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
382	4	SELVINO RIZZO	2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
1165	4	SENHORINHA PILAR DE ABREU	2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
848	02A	SERGIO JUREVICZT SIERPINSKI	2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
465	01C	SERGIO MANOEL EMORGE	2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
00U	20Q	SILMARA CORDEIRO	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
345	3	SILVANA MACRADO BORGES	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
194	27B	SIMONE FRANCIELE KLÓTZ E OUTRO	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
476	1	SIRLEI CATARINA PERTEILE	2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
368	1	SIRLEI CATARINA PERTEILE	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
00F	4	SONIA APARECIDA MENDONÇA DA LUZ	2008, 2009, 2010, 2012, 2013, 2014 E 2016
812	4	TAINAN TAMARA MARQUES WILNES	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
117A	34	TEREZA PADILHA CHAVES MOTTA	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
57FB	48R	THAYS ANDREA SCHEID	2002, 2003, 2004, 2005, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
57FB	10	THAYS ANDREA SCHEID	2002, 2003, 2004, 2005, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
1114	13	TUCUMMAN ENG E EMPREENDIMENTOS LTDA	2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
282	17	VALDECI PRIESTER	2012, 2013, 2014 E 2015
1115	16	VALDECIR FRITZEN	2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
128	01A	VALDECIR PI RONDINI	2012
1046	10	VALDEMAR BASSO	2010, 2011, 2012, 2013, 2014 E 2016
285	23	VALDIR PETRE	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
00M	4	VALDOMIRO FERINANEXS	2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2014, 2015 E 2016
867	8	VALDOMIRO ROQUE	2011, 2012, 2013, 2014 E 2015
740	6	VALDOMIRO VALENCIO	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
559	44	VALMIR DE PAULA FERREIRA	2012, 2013 E 2014
103	9	VALMIR LUIZ DE BASTIANI	2012, 2014 E 2015
1096	5	VANDERLEI TONELLO	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
781	13	VANDERLEY ALVES FERREIRA	2012, 2013, 2014 E 2016
128F	06B	VANDERSON DE MOURA	2012
1365	21	VILSON CLAUDIO DOS SANTOS	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
1166	10	VILSON ZENI	2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
669	5	VITORINA SALETE A SOARES	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
764	1	VITORINA SALETE A SOARES	2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
57FB	94A	VLD CONSULTORIA LTDA	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016
14	6	WILMAR VIEIRA	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 1999; IPTU 2010, 2011, 2012, 2014, 2015 E 2016
637	5	ZENAIDE RAJ AGNIN FELISBERTO	2010, 2011, 2012, 2013, 2015 E 2016
890	3	ZENILDA DE FATIMA SOUZA	2012, 2013, 2014, 2015 E 2016

Fica o contribuinte ou responsável intimado a recolher o Crédito Tributário acima discriminado ou impugná-lo de acordo com a Lei Municipal 2152/93, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta. Caso não compareça no prazo acima determinado, fica caracterizada a mora, sujeitando-se a medidas judiciais que se fizerem necessárias, bem como a penalização de multa conforme disposições dos Art. 53 da Lei 2152/93, com nova redação pela Lei 3059/03.

Francisco Beltrão, 10 de janeiro de 2017.

FÁBIO MARCEL WOSNIAK - Agente Administrativo

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 001/2017/PMFB

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO

ENTIDADE PROMOTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
RECURSOS: FNDE - MERENDA ESCOLAR, SALÁRIO - EDUCAÇÃO E VINCULADOS A EDUCAÇÃO BÁSICA

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que fará realizar até às 09:00 horas do dia 03 de fevereiro de 2017, e ainda a qualquer tempo, CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de credenciamento para fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE - Lei n.º 11.947, de 16/07/2009, Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e Lei Municipal n.º 3629/2009, de 07/10/2009. Prazo de entrega: 180 (cento e oitenta) dias.

Informações complementares sobre o edital, poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, no endereço supra citado, ou através do telefone (0xx46) 3520-2103 ou na webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

Francisco Beltrão, 09 de janeiro de 2017.

CLEBER BONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 25 de janeiro de 2017, às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço POR ITEM UNITÁRIO, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS de material de higiene e limpeza, para manutenção das unidades de ensino do Município de Francisco Beltrão.**

RECURSOS FINANCEIROS: Recursos vinculados a educação básica.

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das **09:00 horas do dia 25 de janeiro de 2017.**

Edital na íntegra: à disposição dos interessados na Divisão de Licitações, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site: www.franciscobeltrao.pr.gov.br - licitações, ou através do site: www.comprasnet.gov.br. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 10 de janeiro de 2017.

NÁDIA DALL'AGNOL
Pregoeira



DIOEMS



Diário Oficial assinado eletronicamente com Certificação Profissional - Base de Dados (IP) - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - Garantia de autenticidade dos dados e integridade dos documentos assinados eletronicamente.



Certificação Oficial de Tempo de Observatório Nacional / Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

1617797031

Figueira**AVISO DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADM Nº. 002/2017****PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017.**

O MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 78.063.732/0001-18, com sede na Rua Dr. Zoilo Meira Simões, 410, Figueira Pr, através de seu pregoeiro, legalmente designado através da Portaria nº. 009/2017 de 25/01/2017, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E UREIA LIQUIDA PARA USO NOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS QUE COMPOEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA PR. Notifica-se aos proponentes interessados que os produtos deverão ser entregues na sede do município de Figueira - PR, sem custos adicionais. Demais informações bem como cópia do Edital completo poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitação, na PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, Rua Zoilo Meira Simões 410, Figueira, Paraná, pelo fone 43-3547.1114 ou através do e-mail licitacao@figueira.pr.gov.br, horário das 08:00 às 11:00H e das 13:00 às 17:00H, edital disponível no site: www.figueira.pr.gov.br. EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, 10/01/2017 Pregoeira

2017/2017

Francisco Beltrão**AVISO DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017****EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 26 de janeiro de 2017, às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço POR ITEM UNITÁRIO, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS de material de higiene e limpeza, para manutenção das unidades de ensino do Município de Francisco Beltrão. RECURSOS FINANCEIROS: Recursos vinculados a educação básica. Abertura das propostas e recebimento dos lances: a partir das 09:00 horas do dia 26 de janeiro de 2017. Edital na íntegra: à disposição dos interessados na Divisão de Licitações, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site www.franciscobeltrao.pr.gov.br - licitações, ou através do site: www.comprasnet.gov.br. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 11 de janeiro de 2017.

NÁDIA DALL AGNOL

Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO**EDITAL Nº 001/2017/PMFB****MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO****ENTIDADE PROMOTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**
RECURSOS: FNDE - MERENDA ESCOLAR, SALÁRIO - EDUCAÇÃO E VINCULADOS A EDUCAÇÃO BÁSICA

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que fará realizar até às 09:00 horas do dia 03 de fevereiro de 2017, e ainda a qualquer tempo, CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de credenciamento para fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE - Lei nº 11.947, de 16/07/2009, Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e Lei Municipal nº 3629/2009, de 07/10/2009. Prazo de entrega: 180 (cento e oitenta) dias. Informações complementares sobre o edital, poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, no endereço supra citado, ou através do telefone (0xx46) 3520-2103 ou na webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

Francisco Beltrão, 09 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

2197/2017

Guaratuba**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**
EDITAL Nº 001/2017 CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

O MUNICÍPIO DE GUARATUBA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.017.474/0001-8, com sede junto à Rua Dr. João Cândido, nº 380, Centro desta cidade e Comarca de Guaratuba/PR e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARATUBA, órgão público do Poder Executivo Municipal, cadastrado no CNPJ/MF sob nº. 11.343.124/0001-96, com sede à Avenida 29 de abril, nº. 425, Centro, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 9.544, torna público, a quem possa interessar, o presente AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO para Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde em Urgência e Emergência Noturno, para operacionalização dos serviços do Pronto Socorro Municipal do Município de Guaratuba PR, conforme suas necessidades, abrangendo a função de Médico Emergencista.

Os interessados devem atentar para as disposições do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017 PARA CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, o qual poderá ser retirado no Departamento de Licitações na sede da Prefeitura Municipal de Guaratuba, conforme endereço acima informado, ou acessado pelo site www.guaratuba.pr.gov.br.

Guaratuba/PR, 10 de janeiro de 2017.

ROBSON PINHEIRO

Presidente

Comissão Permanente de Licitação

1789/2017

AVISO DE LICITAÇÃO

1) TIPO: MENOR PREÇO LOTE ÚNICO

2) EXCLUSIVO PARA ME/EPP

3) MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

4) EDITAL: Nº. 001/2017 - PMG

5) PADRÃO: Registro de Preços

6) OBJETO: O presente certame tem por objeto, a contratação de empresa especializada para realização de Teste de Emissões Otoacústicas Evocadas para Triagem Auditiva (Teste da Orelhinha).

7) RETIRADA DO EDITAL: O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site oficial do Município de Guaratuba, na página www.guaratuba.pr.gov.br.

8) INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

8.1) PRAZO FINAL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 24 de janeiro de 2017, até as 8 h (oito horas).

8.2) ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 24 de janeiro de 2017, às 8h30 (oito horas e trinta minutos).

8.3) INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: Dia 24 de janeiro de 2017, às 9 h (nove horas).

8.4) O Município de Guaratuba utilizará o portal de Licitações da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) para realização desta licitação, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes.

9. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:

Email: licitacao@guaratuba.pr.gov.br

Fax: (41) 3472-8576

10. REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Guaratuba PR, 10 de janeiro de 2017,

SILVANA A. DINIZ

Pregoeira

1936/2017

Jaguapitã**AVISO DE LICITAÇÃO**
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, torna público que às 09:00 horas do dia 25/01/2017, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, - menor preço REGISTRO DE PREÇO, aquisição de medicamentos, visando atender as necessidades do HOSPITAL MUNICIPAL, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

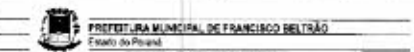
Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao setor de compras e licitação na Prefeitura de Jaguapitã, Paraná, Brasil - telefone (043)3272-1122 E-mail: compras@jaguapita.pr.gov.br
Jaguapitã, 10 de janeiro de 2017.

CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

2172/2017

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONVOCAÇÃO PARA RETORNO AO TRABALHO

NOTIFICANTE: MERICI LIRE HEIN CPF: 622.591.105/00 RUA CASTRO ALVES, 1304 Dois Irmãos - PR CEP: 85660-000



EDITAL Nº 001/2017 PUBL. MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO ENTIDADE PROMOTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

AVISO DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017 EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2017 EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

ARSS ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE

RESOLUÇÃO Nº 362/2017 OBRASIL CEZAR BUENO DA SILVA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE ARSS

Município de Enéas Marques

RESOLVE: Art. 1º Nomear DAISE BALOTTI RG 10.653.078-5 - PR, CPF nº 086.724.378-18 para exercer o Cargo de Chefe de Divisão do Tesouraria - Símbolo CC-05, a partir de 01 de Janeiro de 2017.

RESOLVE: Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor no data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01/01/2017

RESOLVE: Art. 3º - Exonerar os servidores abaixo relacionados, de seus Cargos Comissionados, e de outras providências

Table with 3 columns: Descrição Função, Descrição Cargo, CPF

RESOLVE: Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor no data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01/01/2017.

RESOLVE: Art. 3º - Exonerar os servidores conforme segue, de seus Cargos Comissionados, a partir de 01/01/2017, agradecendo aos merecidos serviços prestados a esta Municipalidade.

Table with 3 columns: Descrição Função, Descrição Cargo, CPF

RESOLVE: Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor no data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01/01/2017.

Table with 3 columns: Descrição Função, Descrição Cargo, CPF

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor no data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01/01/2017.

RESOLVE: Art. 3º - Exonerar DAISE BALOTTI, portadora do RG nº 10.653.078-5, CPF nº 086.724.378-18, do Cargo de Assessor de Imprensa, a partir de 01 de Janeiro de 2017

RESOLVE: Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor no data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01/01/2017

RESOLVE: Art. 3º - Exonerar os servidores conforme segue, de suas Funções Gratificadas, a partir de 01/01/2017

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

ENCONTRAM-SE NESTE TABELIONATO, SITUADO NA RUA PONTA GROSSA, 2030 NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO - PR, PARA PROTESTO, OS TÍTULOS ABANDONADOS DISCRIMINADOS, DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES A SEGUIR

CLASSIFICADOS JORNAL DE BELTRÃO O lugar certo para quem quer fazer bons negócios! Motos • Automóveis • Caminhões • Apartamentos • Casas • Terrenos • Sobrados • Quitinetes • Pontos Comerciais • Interior • Informática • Oportunidades de Emprego 3520-4000 jornaldebeltrao.com.br

PORTARIA Nº 23/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—DESIGNAR o servidor MARCOS RONALDO KOERICH, RG n.º 9.159.721.7, para supervisionar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos nos postos de comunitários de correspondências localizados nas comunidades de Jacutinga, Nova Concórdia, São Pio X e Seção Jacaré.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º—Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 18 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

000105

PORTARIA Nº 24/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como Pregoeiro e Equipe de Apoio, junto ao sistema de licitação da Bolsa de Licitações e Leilões, a partir desta data:

PREGOEIROS

CIDNEY BARBIERO FILHO
NÁDIA DALL'AGNOL
SAMUEL ZAMBON
EQUIPE DE APOIO GERAL
CIDNEY BARBIERO FILHO
ISABEL CRISTINA PAINI
LORIZETE ARTUZO
NÁDIA DALL'AGNOL

Art. 2º—Fica revogada a Portaria 301/2016.

Art. 3º—Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 18 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

000105

PORTARIA Nº 25/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—DESIGNAR os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, que fica assim constituída:

PRESIDENTE

NILEIDE T. PERSZEL

MEMBROS

JOÃO THIAGO DUARTE

SAMUEL ZAMBON

SUPLENTE

1º LORIZETE ARTUZO

2º SUZANE VOLLMERHAUSEN

Art. 2º—Fica revogada a Portaria 031/2016.

Art. 3º—Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 18 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

000105

PORTARIA Nº 026/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—DESIGNAR os membros da COMISSÃO ESPECIAL PARA OBRAS, que fica assim constituída:

PRESIDENTE

NILEIDE T. PERSZEL

MEMBROS

LEANDRO SCHMIDT

HELOISA BORTOT

SUPLENTE

1º JOÃO THIAGO DUARTE

2º VANIOS CARLOS BIEHL

3º GUILHERME SEIFERT NETO

Art. 2º—Fica revogada a Portaria 032/2016.

Art. 3º—Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 18 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

000105

PORTARIA Nº 028/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—RETIFICAR o erro material da Portaria n.º 21 de 16 de janeiro de 2017, onde restou autorizado a cessão do servidor SILVIO JUNIOR CINTRA DE ARAUJO, ocupante do cargo de agente administrativo, para exercer suas funções junto a Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, pelo período de 02 de janeiro de 2017 até a data de 31 de dezembro de 2018, no cabeçalho, onde se lê PORTARIA Nº 021/2015 leia-se PORTARIA Nº 021/2017.

Art. 2º—Ressalva-se que o servidor cedido por meio da Portaria n.º 21, independente do prazo de cedência, pode ser chamado para ocupar suas funções de origem, a qualquer tempo, a critério da discricionariedade da Administração Pública Municipal.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º—Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 18 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

000105

PORTARIA Nº 032/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—DESIGNAR Comissão de Avaliação do PSS – Processo Seletivo Simplificado, autorizado pelo Decreto 329/2015, que fica assim constituída:

- a) CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE
- b) CLEUNICE APARECIDA DA LUZ
- c) DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
- d) EDINA DOS SANTOS
- e) ELENICE MARIA MACKOWIAK STECANELLA
- f) ELIS REGINA CALEGARI
- g) EMA SALETE DALMORA
- h) IRENE VACARI DE SOUSA VIEIRA
- i) JOELEN RAIANA FAVARO RIES
- j) MARLI HELENA KARASIAK LENOCH
- k) NEIVA AMPOLINI DOS SANTOS
- l) ROSANE SAMPAIO WAGNER
- m) SUZANE VOLLMERHAUSEN

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º—Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, em 19 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

000105

PORTARIA Nº 033/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—CONCEDER à servidora DANIELA PASSAURA, licença maternidade por um período de 180 dias, conforme processo 030/2017-DRH, a partir de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º—Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 19 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

000105

PORTARIA Nº 034/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—CONCEDER à servidora MARIZETE HARKA, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, conforme Processo Administrativo n.º 018/2017-DRH a partir de 01 de fevereiro de 2017 até 31 de janeiro de 2019.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º—Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 19 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

000105

PORTARIA Nº 035/2017

CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º—CONCEDER à servidora PAULA SCHEUERMANN KRAUSE, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, conforme Processo Administrativo n.º 014/2017-DRH a partir de 01 de fevereiro de 2017 até 31 de janeiro de 2019.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º—Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 19 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA - PREFEITO MUNICIPAL

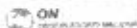
000105



AMDIOMMS



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado
Digital ICP-Brasil, nº 0104487 - Associação dos Municípios
do Sudoeste do Paraná de controle de autenticidade realizado
por meio de uma autoridade credenciada no CNBr



Certificação Oficial de Tempo do Observatório
Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar e autenticar o
contido do tempo, informe o
código ao lado no site.

1106091473